

=====

SOBRE A ARRECADAÇÃO DOS QUINTOS DO BRASIL

=====

*Manuscrito número 104. Coleção
Bamego.*

SOBRE A ARRECADAÇÃO DOS QUINTOS DO BRASIL

Querendo tratar das differentes formas da arrecadação dos Quintos, e das primeiras impozicoens, e direitos recebidos na Capitania de Minas Geraes, tive a felicidade de achar esclarecimentos seguros nas Cartas, Ordens, e Leis Regias, e em muitos outros Documentos existentes na Secretaria do Governo. Cuidando logo de tirar estas noticias do Cahos dos Registros reduzindo as á melhor ordem possivel, colloquei debaixo de cada huma das quatro Divizoens as que lhe competem. Algum trabalho me derão os erros, e omissoens dos Amanuenses, e maior ainda o acomodar a hua narração historica materias tratadas em estilos differentes. Se com tudo não alcancei o fim premeditado, fis o que pude.

DIVIZÃO 1a.

Do estabelecimento do Quinto por bateas, e finta

§ 1º

Sabe-se, que desde os ultimos annos do Seculo 17 se trabalhara na extracção do oiro, pois, como farei ver em lugar competente, ha memoria de rendimento, não muito modico, do quinto do anno de 1700, o que obriga a crer que os serviços tivessem anteriormente começado. Com tudo os primeiros Descubridores das Geraes, de que ha noticia exacta, forão Diogo Pires Moreira, morador na Villa de Jacarahi, e Francisco Alves Castilho na de Taubaté. Estes homens, andando a era pelos annos de 1710, instruirão ao Governador das duas Capitancias de S. Paulo, e Minas Antonio de Albuquerque Coelho d'hum descuberto, que havião feito entre Jaguari, e Boqueira, cortando para os matos de Sapucahi. Concedeo-lhes por tanto o Governador as terras, que denunciarão, com excluzão de qualquer que as houvesse de pertender, rezervando para si a decizão da preferencia á vista de algum titulo anterior, que se lhe podesse apresentar (1) E ex aqui outra prova da existencia de Serviços mais antigos.

§ 2º

Em consequencia do Descubrimento cuidou o Governador logo d'estabelecer o quinto, e para este fim convocou a Camara de S. Paulo, os Procuradores, e a Nobreza das Outras Villas (2) Accordarão todos, que a cobrança dos quintos se fizesse por avenças com os Lavradores das Minas, a proporção das Bateas, (3) que cada hum tivesse, havendo respeito ás falhas, mortes, fugidas dos Escravos, e aos mezes, que obstassem a mineralogia em ordem a evitar o prejuizo dos Mineiros.

§ 3º

Depois disto entendeo em acautelar o extravio, ordenando ao Juiz Ordinario de Goaratinguitá, que fizesse quintar todo o oiro, de que não constasse por Certidão ter-se pago em Minas, fazendo lavrar disso hum termo pelo Escrivão do Juizo, e outro da entrega, feita ao recebedor, e dar conhecimentos ás Partes. Cominou a pena de perdimento do oiro extraviado, applicando

(1) - Consta da Portaria de 20 de Junho de 1710.

(2) - Junta de 17 de Julho do dito anno.

(3) - Pela palavra = Bateas = se deizignão os Escravos: de sorte que o quinto por batea, ou por cabeça de cada Escravô, vinha a ser huá rigoroza capitação.

duas partes á Fazenda Real, e a terceira ao Denunciante (1) Debaixo das mesmas penas decretou, que se registasse perante o Super Intendente do Rio das Mortes o oiro, que passasse pelo Caminho Velho para as Villas de Serra acima, e de Paratí, e que delle se deduzisse logo o quinto, lavrando-se disso o Termo com assistencia do Procurador da Fazenda, que assinaria com a Parte. Prohibio com pena de prizão, que sem Despacho do Super Intendente se passasse por outro caminho fora do Porto da Fortaleza (2)

§ 4

Informado com tudo da grande copia de oiro em pó, que passava sem ser quintado para as Villas de Serra acima, foi o dito Governador obrigado a estabelecer Caza da moeda, em que se pagasse o quinto, e a fulminar penna de perdimento, do que nas ditas Villas s'achasse em pó, de que ficaria pertencendo a terça parte ao Denunciante, e duas á Fazenda Real (3) Em Junta de pessoas Ecclziasticas e Seculares propoz, que era mister convir no melhor methodo da arrecadação dos quintos, e designando-se-lhe o das Bateas, onão aceitou, por lhe parecer modica a quantidade, que dizião se podia pagar (4)

§ 5

Sua Mag^e. com tudo aprovou pela Carta Regia de 24 de Julho de 1711 a cobrança dos quintos por Bateas, como se havia acordado em Junta, de que já se fes lembranças. Certo porem o Governador das difficuldades inseparaveis na practica, deste plano, susceptivel de muitos prejuizos, que rezultarião da ocultação dos Escravos, suspendeu a execução da Carta Regia, participando a El Rei estas razoens, que forão cauza de ter elle mandado quintar todo oiro, que sabia para fora (5). He de crer, que da Conta do Governador sejão rezultado as duas Cartas Regias do 1^o, e de 10 de Abril de 1713, que deixarão ao seu arbitrio a forma, que se devia ter na arrecadação dos quintos do oiro antes de limpo, ou beneficiado.

-
- (1) - Portaria de 21 d'Agosto de 1710.
 - (2) - Portaria de 3 de Setembro do dito anno.
 - (3) - Portaria de 23 de Novembro, dito anno.
 - (4) - Foi a Junta em oprimeiro de Dezembro do dito anno, e nella concordarão nas seguintes impozicoens: de cada Carga de Fazenda seca se deverião pagar quatro oitavas, duas da de molhados, quatro de cada Escravo, e seis sendo Mulato, e huma oitava de cada Cabeça de Gado.
 - (5) - Conta de 7 de Agosto de 171. Tem a mesma data outra Conta, em q̃ o Gov^{or} participa a S. Mag^e, que mandara arrematar o quinto dos Gados vindos dos Curraes, e do Rio de S. Francisco para Minas com o destino de tolher, que continuassem a passar daquellas partes muitos sem pagarem os quintos no Registo. Persuadia as utilidades, que rezultarião de se permitir a entrada das Fazendas secas pelas Estradas da Bahia e Pernam-

§ 6

Por tanto, governando já D. Braz Balthazar da Silveira as duas Capitánias, houve Junta em S. Paulo sobre o melhor methodo da arrecadação dos quintos, e accordou-se que se devia guardar o que melhor cumprisse ao Serviço, e Interesses Regios. Passou depois a convocar outras em Villa Rica ao mesmo assumpto, e nella o Governador recordou as promessas de dez oitavas por batea, feitas ao seu Antecessor: d'onde rezultou offererem os Povos pelos quintos de hum anno trinta arrobas de oiro, á conviçãõ de se levantarem os Registor dos Caminhos, e de ficar livre o giro, e sahida do oiro, como se fosse quintado. Aceitaram-se a promessa, e condiçãõ para aquelle anno sómente, e se deu disso parte a ElRei para declarar o que nos seguintes se devia observar (1)

§ 7

Em outra Junta se ratificou a finta das trinta arrobas por hum anno sómente, e se regulou o methodo da arrecadação. Herão obrigados a contribuir todos os moradores das Minas descubertas, e das que ao diante se descubrissem, com relação aos teres de cada hum, o que pertencia ás Camaras arbitrar, cada qual no Seu Destricto (2) Refutada pois a cobrança por bateas, escreveo o Governador a ElRei, dando-lhe conta do expediente, que se tomou, da finta das trinta arrobas daquelle anno somente, por achar os Povos dispostos a deduzir os quintos para o futuro das Fazendas, no que elle tambem convinha, e pedia a Sua Magestade lhe fizesse saber, se para a cobrança queria que s'estabelecessem Alfandegas, ou se o melhor seria arrematar os ditos quintos (3)

§ 8

Tratou-se logo da suspensão dos Registos, para a qual requereo o Governador ao do Rio Francisco de Tavora, ordenasse ao Provedor, que deixasse passar o oiro em pó, que fosse de Minas (4) Ao Provedor da Fazenda Real do Rio de Janeiro escreveo outra Carta para o mesmo effeito. (5) Não obstan-

buco, e e de se prohibir a dos Escravos com pena de morte ou de degredo para Angola.

- (1) - A Junta de Villa Rica foi a 7 de Dezembro de 1713.
- (2) - Junta de 6 de Janeiro de 1714.
- (3) - Carta de 10 de Janeiro de 1714.
- (4) - Carta de 11 de Janeiro de 1714.
- (5) - Carta de 16 de Janeiro, dito anno.

te isto, opozeram-se o Governador, e Provedor daquella Cidade a passagẽ do oiro livre, e não consentirão na Supressão do Registo, do que o de Minas informou a ElRei (1) Entretanto se fes a distribuição das trinta arrobas pelas Comarcas, tocando a de S. João d'ElRei cinco arrobas e dez Libras d'oiro, doze arrobas a de Villa Rica, dez, e vinte e duas libras á do Sabará, que demais amais devia responder pelos quintos dos Gados, que s'estimarão em duas arrobas (2)

§ 9

Recebendo-se com tudo em Villa Rica a Carta Regia de 16 de Novembro de 1714, foi mister mudar de Sistema, por não ter ElRei aprovado a finta das trinta arrobas, mas sim a cobrança por Bateas, pagando-se de cada huã doze oitavas, ou dez no cazo de não virem os Povos no acrescimo. Em ordem a este fim authorizou ao Governador sobre o modo da arrecadação, que se guardaria, em quanto se não dessem diversas providencias (3) D'outra Carta Regia da mesma data em resposta da Conta do Governador, que persuadia a finta, apparecem as razoes, por que Sua Mag^e a não aprovou. Consiste a primeira na difficuldade de s'observar exacta igualdade na distribuição da finta. Segunda no excesso do Lançamento com relação á quota da finta. Terceita, no prejuizo, que do Imposto sobre os Escravos, Gados, e Cargas podia resultar ao Comercio, carregando sobre os negociantes o quinto, que só pertencia ao Mineiro pagar. Quarta, no que era d'esperar, tirando-se por este modo aos Comerciantes a facilidade de satisfazerem a qualquer subsidio extraordinario, que as necessidades do Reino exigissem. Ha terceira Carta com a mesma data, ordenando a contribuição do quinto por Bateas, em razão de ser o meio mais proprio, e o de que havia lançado mão Antonio d'Albuquerque Coelho com a -provação dos Povos (4)

§ 10

Porem tal era a repugnancia, que os Povos mostravão ao estabelecimento dos quintos por Bateas, que chegarão a offerecer em Junta (5) vinte, e cinco arrobas sobre as trinta, salva a imposição, que de mais amais se

-
- (1) - Conta de 31 de Março, dito anno.
 - (2) - Conta do Termo de 12 de Abril de 1714.
 - (3) - Na dita Carta Regia se recomenda huã suave imposição em os Negros, Cargas, e Gados.
 - (4) - A esta imposição annuirão os Povos, segundo o Termo da Junta de 17 de Julho de 1710, que vive na Secretaria.
 - (5) - Junta de 13 de Março de 1715.

quizesse lançar nos Escravos, Gados, e Cargas, com tanto que se lhes consentisse a passagem livre do oiro em pó no Registo. Não devia o Governador acceder ás suas propoziçoens á vista das Ordens. E por tanto escrevendo a Camara do Sabará a persuadio, allegando o exemplo que não existia da de Villa Rica, a s'acomodar com o methodo das Bateas. Achou, que alcançando por industria o consentimento daquella Camara, a do Oiro Preto dezistiria da finta. O successo respondeo á sua esperanza, e comunicando logo as outras Camaras de Minas, que as duas de Villa Rica e de Sabará havião adoptado o methodo das Bateas, conseguiu de todas, pagar-se de cada huma doze oitavas (1) Cuidou tambem logo de taxar as impoziçoens, lançando em cada Escravo, e Carga de Fazenda seca duas oitavas, huá em a Carga de molhados, e oitava e quarto em cada cabeça de Gado. (2)

§ 11

Forão de tão pouca dura as novas dispoziçoens, que se não chegarão a cumprir. Por quanto levantados em massa os moradores do Morro Vermelho, Termo da Villa Nova da Rainha, s'avançando a pedir huma geral izenção para os Povos de Minas (3) Pelo que mandou o Governador suspender as impoziçoens lançadas nos Escravos, Gados, e Cargas e observar o pirimeiro ajuste das arrobas (4) Prezentes a ElRei as perturbaçoens do Povo, não tardou em aprovar a Finta, como s'havia já practicado no anno de 1714, em quanto não ordenasse o contrario (5) Participada em Junta a Real Rezolução, convierão os Assistentes na finta por hum anno sómente, que começaria desde aquelle dia (6) com a condição de ficar livre a exportação do oiro para fora de Minas. Accordou-se tambem em nova Junta (7) pagar-se por cabeça de Gado huma oitava, d'Escravo que entrasse em Minas a primeira vez, duas oitavas, por Carga seca oitava emeia, emeia oitava pela de molhados.

(1) - Termo feito na Camara de Villa Rica a 15 de Março, dito anno.
(2) - Carta do Governador para ElRei de 8 de Maio de 1715.
(3) - Consta da Carta do Governador para S. Mag.^e de 26 de Junho dito anno.
(4) - Da Carta do Governador ao Ouvidor do Sabará de 23 de Junho dito anno.
(5) - Carta Regia de 20 de Oitubro de 1715, em que tambem manda informar se convirá a Minas o Regimento dado para as de Pernaguá, em q' s'ordenão penas de confisco do oiro achado por fundir, emarcar fora da Caza do Registo.
(6) - Foi o dia, em que se lavrou o Termo da Junta 22 de Julho do dito anno.
(7) - Junta de 23 de Julho, dito anno.

§ 12

Nomeado D. Pedro d'Almeida para succeder no governo de Minas, teve Carta d'ElRei, (1) em que lhe ordenava, examinasse o Lugar mais comodo para s'edificar Caza da Moeda, as despezas, que o Edificio custaria, as dos Ordenados, e a utilidade, que do estabelecimento podia vir á Fazenda Real, e aos moradores de Minas. Examinadas estas circunstancias, exigia-se d'elle a copia da planta da Caza, e que informasse, se por este meio s'atalharia o extravio do oiro. O dito D. Pedro escrevendo ao Seu Antecesor ainda em posse do Governo lhe rogava, que por Serviço d'ElRei trabalhasse na cauza do quinto. Fosse effeito da recommendação, ou do zelo de D. Braz, a finta das trinta arrobas se prorogou para o anno de 1718 (2)

§ 13

Apenas chegou D. Pedro d'Almeida a Minas, fes logo convocar Junta (3) em que sendo vista a Provizão de 18 de Fevereiro de 1718, que a companhava a Lei sobre a cobrança do quinto, e sobre a forma, e procedimento, que nella se devia ter, e persuadindo o Governador a necessidade, que instava pelo ajuste dos quintos para os annos futuros, e aqui occurria do augmento delles em razão da concurrencia dos Povos, vierão todos no ajuste, e augmento, o qual se regularia de modo, que d'elle não rezultasse oppressão: quanto ao modo da cobrança pedirão tempo para deliberar. Em Segunda Junta (4) propoz, que as Camaras em cada huma das Freguezias dos Seus respectivos Destructos nomeassem pessoa habil, para dar Lista exacta do numero dos Escravos com declaração dos donos que serão obrigados a dar entrada, dos que fossem comprando, e a conta dos mortos, para o que se farião os Livros necessarios. Foi aceita a propozição. Querendo depois disto participar a ElRei o resultado das suas diligencias, apontou (5) os Procuradores das Camaras na Villa do Carmo, e os persuadio a segurarem pelos Povos de Minas o acrescimo de vinte, e sinco arrobas d'oiro para os annos posteriores, alem do rendimento das Cargas, Negros, e Gados (6)

-
- (1) - Carta de 9 de Março de 1717.
 - (2) - Junta e Termo de 14 de Agosto de 1717.
 - (3) - Termo de Junta do 1. de Março de 1718.
 - (4) - De 2 de Março do dito anno.
 - (5) - Junta de 3 de Março, dito anno.
 - (6) - Montava já o arrendamento das Cargas em 33:250 Oitavas, e era d'esperar augmento nas seguintes arremataçoens.

§ 14

Compostas assim as coizas, o Governador estabeleceo Regimento para acobrança das arrobas prometidas. Creou em cada Freguezia Provedor, e Escrivão dos Quintos, e lhes deu Livro numerado, erubricado pelo Provedor da Fazenda Real, para assentarem os nomes dos Negros existentes nos Destricto, eos dos que nelle fossem entrando. Provando-se ter sido algum Escravo furtado ao assentamento, devia ser aprehendido sumariamente, e confiscado sem apellação, nem agravo, e dividido o seu valor em quatro partes, s'aplicava húa ao Denunciante, ao Provedor outra, da qual tocavão dez oitavas ao Escrivão, e as duas para as despesas do governo. Deu-lhes mais a cargo a inspecção dos Escravos, que os Negociantes conduzissem do Rio de Janeiro, Bahia, e d'outras partes para Minas, e o cuidado de fazer riscar do Livro competente os nomes dos habitantes, que s'auzentassem de Minas, eos dos Seus Escravos (1)

como no original

§ 15

De tudo isto deu o governador parte a ElRei, (2) e de ter tirado as Camaras a administração da cobrança dos quintos, por achar, que se não conduzião a este respeito com zelo. Mostrava desconfiar do cumprimento das convençoens feitas com os Povos, por serem de maneira volúveis, que segundo lhe constava, andavão já urdindo traças para deitarem a perder a cauza do quinto, a que se tinham obrigado (3). Da Caza da Moeda, informava, que se não podia seguir a extincção do extravio em Paiz, como o de Minas, cortado de muitos rios, cercado de montes, e cuja prodigioza extensão e longos caminhos difficultozamente se podião guardar. (4)

§ 16

Inteirado ElRei das desordens acontecidas na distribuição das

-
- (1) - Este Regimento he de 4 de Março de 1718, e contem 16 artigos com estas, eoutras dispoziçoens.
 - (2) - Carta de 26 de Março, dito anno.
 - (3) - Da o Governador por Cabeça de motim a Manoel Dias de Menezes, do qual por isso se desembaraçou, como diz, a pertexto d'acompanhar o prezo Jozé Gurgel do Amaral ás vizinhanças do Rio de Janeiro. Na dita Carta concluhia, que para manter aboa ordem, lhe era mister huma força de 200 a 300 Soldados d'Infanteria, ou Cavallaria. Em Outra Carta de 14 de Julho diz o Governador a S. Mag^e, que amaior parte dos habitantes de Pitanguí dezertara para S. Paulo a pertexto de não po

trinta arrobas, se resolveo a estabelecerem em Minas hu'a, emais Cazas de Fundição, aonde o oiro se reduzisse a Barras marcadas, no Cabo Superior com as Armas Reaes, tendo no inferior contra marcas, e declarando-se em ambas as partes o pezo de cada Barra, o⁵ quilates, e aera, em que se fundisse. Haverão Livros do Registo para o assentamento das Barras, pezo dellas, quilates do oiro, e do numero das oitavas, correndo cada hu'a, que tocasse a 22 quilates a razão de quatorze tostoens, e assim crescendo, ou diminuindo o seu valor, conforme a Lei, ou quilates. Nas ditas Cazas se deduziria o quinto do oiro, e correrião por conta da Fazenda Real as despesas dellas. Permitia-se o giro do oiro tão sómente em Minas, valendo a oitava dez tostoens. (5) Cumpria por tanto ao Governador cuidar logo da construcção das Cazas, para as quaes se lhe remetião na Frota os aprestos necessarios, e da Bahia, e Rio se lhe manda rião Officiaes, e Instrumentos. (6) O certo he, que na Frota do anno de 1716 vierão a entregar ao Governador os Livros, e materiaes destinados para servurem as Cazas de Fundição (7)

derem com a fiãta, que lhes tocou.

- (4) - Carta de 15 de Julho, dito anno. Na de 14 de Oitubro satisfazia, ao que se lhe ordenara, com a relação do Lançamento dos quintos, e quantias distribuidas a cada Comarca, dando a razão de se não ter cobrado tudo ponctualmente.
- (5) - Consta do Decreto de 4, e Ordem de 8 de Fevereiro de 1719.
- (6) - Ordem de 11 de Fevereiro, dito anno.
- (7) - Consta da Carta Regia de 11 de Fevereio de 1719. Derão-se varias Ordens relativas ao novo estabelecimento. Pela de 17 de Fevereiro se mandavão avaliar os quilates por toque, enão por ensaio para evitar oprejuizo da Fazenda Real, e a demora das Partes. A Provi zão de 18 de Fevereiro acompanhando a Lei de 11 defendia a expor tação do oiro sem ser fundido para fora de Minas. Pela de 25 do dito mez foi nomeado Manoel Francisco, primeiro Fundidor da Caza dos Quintos com o ordenado, que o Governador, e Super Intendente lhe arbitrassem, segundo o estado da terra, e dias de trabalho. A de 19 de Março de 1720 derogava a de 19 de Fevereiro de 1719, no que somente tocava ao giro do oiro em pó no Destricto ainda não de marcado de Minas, partindo com a Bahia, e Rio, aonde só devião cor rer Barras marcadas, e dinheiro cunhado em Minas com a marca = M = tudo isto em ordem a evitar o extravio. Na de 20 de Março de 1720

§ 17

Quanto ao numero, e traça das ditas Cazas, e aos Lugares, em que se devião fundar, pertencia ao Governador o arbitrio, e a escolha, segundo as Ordens Regias (1) que copulativamente determinavão, que elle assignasse por Edictaes o tempo certo, em que as pessoas, que tivessem oiro a fundir, o devião levar ás Cazas, para nellas se lhes recuzir a Barras, bem entendido, que se lhes não tiraria o quinto do adquirido durante a finta, se não do que houvessem depois: o que fôï assim ordenado, por acautelar, que não segundassem os Povos, a pagar quinto do oiro, cujo equivalente já tivessem satisfeito, mediante a contribuição das trinta arrobas.

§ 18

Lidas em Junta (2) as Reaes Ordens, pareceu ao Governador, e Pessoas, que assistirão, que erão indispensaveis quatro Cazas de Fundição, huma em Villa Rica, outra na do Sabará, terceira em S. João d'ElRei,

foi decretado, que se continuasse a cobrança dos direitos dos Gados, emais generos, porque delles os Povos s'ajudavão para pagarem os Reaes Quintos, alem d'estarem consignados para as despesas da folha Civil, e da Tropa, que mandou armar. Defendem-se novas impozicoens a pertexto d'inteirar a finta das trinta arrobas. Pella de 22 de Março em rezolução do Concelho tomada a 18 se renovou a dispozição a respeito do estabelecimento da Caza da Moeda, e se determinava, que os ingredientes, e Instrumentos necessarios para ella se remetessem pela Cidade do Rio. E logo se conferio a Francisco Nunes o officio de Serralheiro, e o d'Abridor do Cunho a Francisco Xavier com os ordenados, que ao Governador e Super Intendente parecessem bastantes, como consta de duas Provizoens na mesma cada de 22. He de 23 de Março huá Ordem, que manda assis-tir a mulher de Francisco Nunes com 6\$000 reis por mez, dos quaes se faria dedução no Ordenado do Marido para se remeterem a Lisboa. Pela Provizão de 24 do dito mez foi Antonio Pereira provido no officio de Serrilhador com a clauzula de se lhe descontar a quantia de 108\$000 reis no ordenado, q' se lhe taxasse, aplicada para assistencia da sua familia em Lisboa.

(1) - Carta Regia de 29 de Março de 1719.

(2) - Consta do Termo de Junta de 16 de Junho dito anno.

e a ultima na Villa do Principe. Pareceo-lhes muito necessario estabelecer hum Registo na Borda do Campo com guarnição de Soldados pagos, outro além do Rio Grande em lugar para isso acomodado, terceiro na Comarca do Rio das Velhas, e Sitio do Picão, ou do Papagaio, ou das Mocaubas. E tendo em vista as muitas saídas, que para varios Caminhos da Bahia dava esta Comarca do Rio das Velhas, pareceu-lhes ultimamente, que as devião embaraçar, livres com tudo as duas passagês, da Barra do mencionado Rio das Velhas, que segue para a Bahia, e a de Suzana Maria, Caminho do Serro fio. Prorogação hum anno a contar de 23 de Julho em diante em que o da finta expirava para se darem as Cazas feitas.

§ 19

Porem as difficuldades, que sobrevierão, tolherão a execução dos planos da Junta. Francisco do Amaral Coitinho offerencia a Caza, que tinha feito na Villa de S. João, para os uzos da fundição, e o Doutor Manoel Mosqueira Roza queria, se lhe aceitasse a do Oiro Preto. Nenhua dellas o Super Intendente Eugenio Freire achava com sufficiencia, e entre tanto faltava-lhe dinheiro para edificar outras, porque o consignado para as folhas Ecclesiastica, Militar, e Civil apenas chegava, enão prometia demazias. No rendimento dos quintos não era licito de modo algum tocar. Lançou-se mão do ultimo partido, que restava, de persuadir os Povos a fazerem as Cazas a sua custa, convocadas a esse fim as Camaras, e a Nobreza: e como era facil de prever a demora da construcção, e os prejuizos, que ao Real quinto por esta cauza ameaçavão, achou o Governador necessario prorogar a finta outro anno, e participá-lo por Edictal.

§ 20

Foram com tudo frustradas as providencias, em que s'entendia. Porque as onze horas da noite de 28 de Junho de 1719 sete, ou oito mascarados, seguidos d'alguns Pretos armados, descendo do Morro do Oiro Podre, e entrando na Villa, arrombarão portas, e constrangerão aos moradores a unirem-se-lhes em tumulto, o que tambem pelos differentes Bairros da Villa praticarão outros seus parciaes. Juntos huns, e outros acoeterão logo a Caza do Ouvidor Martinho Vieira, enão conseguindo noticia do Lugar, em que estivesse, destruíram-lhe todos os moveis, deixarão feitos pedaços os autor, e Livros da Provedoria, e Fazenda Real, ferido, e maltratado o Moço do Ministro, e se forão. O resto da noite passarão na Praça junto á Camara; e apenas amanheceu, dirigirão ao Governador Carta Seditioza, á qual vocalmente respondeu, esperançando-os, que se lhes deferiria na Junta, que dias antes determinara convocar. Reinou o socego em

todo o dia 29, porem com anoite se reunio parte dos Sediciozos a extorquir do Governador huma resposta formal. Foi aprimeira rezolução atacá los, mas com oparecer d'Eugenio Freire, e do Ouvidor lhes enviou perdão dependente do Real Beneplacito.

§ 21

A tranquillidade não seguio operdão. Pelo contrario ajuntando se a Camara, e Bons do Povo, os malfazejos a cercarão, e prenderão com tenção d'anão soltarem sem primeiro se lhes deferir. Isto fes, com que o Governador lembrando-se da clauzula do primeiro perdão do 1^o de Julho, concedesse absolutamente segundo atempo, em que os Levantados conduzião a Camara de Villa Rica em prizão ao Ribeirão do Carmo, aonde elle s'acha va (1) Porem o Povo requeria, que se lhe aprovassem entre outros os se-

(1) - Passou isto no dia 2 de Julho.

guintes artigos. Primeiro; que se não tratasse mais de Cazas de Fundição, e de moeda, nem /segundo/ de contracto algum q' não estivesse aprovado. Terceiro. Que se não cobrassem á vista no Registo da Borda do Campo os direitos das Cargas, e Negros, sim, que se dessem Bilhetes do numero dellas e delles para se cobrarem depois dos Conductores a razão d'oitava emeia d'oiro por Escravo, meia oitava de Carga Seca, emeia pataca da demolhados. Quarto; querião segurar a ElRei as trinta arrobas d'oiro, e que se pagasse de cada Escravo oitava emeia sómente, confis - cando-se para a Fazenda Real os Sonegados, e que não bastando esta capi tação a inteirar a finta, contribuisse cada Loja com sinco oitavas. Quinto. Pedião Regimento para os Ministros, e Officiaes de Justiça não duvidando pagar a vintem d'oiro o que no Rio de Janeiro se regulava pe los de prata. Sexto. Requerião outro Regimento para o Afilador, defen dendo-se, que levasse pezo d'oiro por outro tanto de cobre, e oitava e meia d'afilar huá balança. Setimo. Que por ser exorbitante a quantia d'oitava emeia, q'o Escrivão da Camara exigia de cada Licença, e Registo da afilação, se lhe devia taxar meia oitava por ambos os Registos. Oita vo. Que a Camara moderasse as condemnaçoens, que julgava sem Regimento, ou Lei, que não concedesse Licenças por menos d'hum anno, e que fizesse as calçadas á sua custa. Nono. Que as companhias de Dragoens não one rassem ao Povo, pertendendo ser por elle sustentadas, pois tinham soldos. Decimo. Que os Contractadores dos Dizimos não cobrassem dividas executivamente, findo o tempo dos Contractos. Onze. Que os Ministros não oppri

missem os Povos com procedimentos irregulares e arbitrarios. Doze. Que os Officiaes de Justiça rateassem as diligencias. Treze. Em fim requerião, que o Governador lhes desse perdão no Real Nome, sellado com as Armas Reaes, e registado na Secretaria, e Camara. (1)

(1) - Relata o Governador na Carta, que escreveu a S. Mag.^e a 3 de Julho de 1719, as cauzas dos Perdoens. Porque via misturados no motim os mais poderozos do Oiro Preto, e entre elles sete ou oito Frades, que influião sobre maneira nos Povos. E por tanto receava, que os meios violentos arrastassem hum Levante formal, que onecessitassem a con-vir em propoziçoens vergonhozas, e prejudiciaes á cauza publica. Quanto aos motivos das desordens, dizia, que não só a distribuição dos Cunhos, e Officiaes das Fundiçoens mandados para as Comarcas pe-lo Super Intendente, mas também os dispotismos do Ouvidor Martinho Vieira, forão os moveis dellas. Queixava-se do desprezo, que das suas advertencias o dito Ouvidor fizera, pois lhe lembrou a moderação, que devia guardar acomodando-se com as Leis, e circunstancias do tempo. Por outra Carta de 10 de Julho escrita ao Mesmo Senhor dizia o Governador, que o Povo conciderava o quinto rigorozo com relação ás despesas necessarias dos Serviços, e que argumentava com o exemplo das Minas do Chile em Castella, em que huns pagavão o oitavo, e outros o decimo, servindo-se além disso dos Indios com faculdade Regia, e privilegio de não serem executados por dividas. D'on-de concluia, que mandando Sua Mag.^e deduzir 12 por 100 nas Cazas da Fundição experimentaria maiores, emais seguras utilidades.

§ 22

Não obstante o perdão, continuarão as perturbaçoens suscitadas de novo pelo Mestre de Campos Pascoal da Silva, que per si, e pelos Parentes, que tinha nas duas Comarcas de Villa Rica, e Rio das Velhas inspira-va aos Povos, que o Ouvidor não perdia de vista a pessoal affronta, e o crime da assuada, e que o Governador entendia em quintar os moradores da Villa, e cortá-los á espada. Intriga foi esta, que produzio terriveis efeitos, não só por que os habitantes de Villa Rica romperão em novas dissensoens de modo, que não passava noite algu'a sem ser assignalada com insultos, mas tambem porque desta Villa começava a derramar-se o contágio pela Comarca do Rio das Velhas, aonde faria maiores, emais rapidos progressos, a não serem as cautelas, que com o avizo do Governador tomou o Ouvidor da dita Comarca. (1)

(1) - Consta d'outra Carta do Governador datada a 21 de Julho, que com o

§ 23

Postas as coizas em socego como o castigo dos Sediciozos, o Governador escreveu á Camara, para que á sua custa, e dos moradores da Villa levantasse a Caza da Moeda no Lugar mais cómodo da Comarca. Esteve a Camara pela proposta, com tanto, que a Caza s'enigisse dentro da Villa. Mas o Governador, e Eugenio Freire seguirão differente parecer, assustados ainda com amemoria dos insultos. Achavão, que fundada a dita Caza na Caxoeira, e transferindo-se para este Lugar a rezidencia dos Governadores se conseguiria toda a segurança, e comodidades por ficar a Caxoeira no centro das tres Comarcas, entre Campos dilatados, que não só davão pasto aos Cavallos, coiza difficultoza d'encontrar n'outra parte, mas também facilitavão as operaçoens em ocazião de Levante, e tolhião emboscadas. O Sitio de mais amais abundava de mantimentos. Porem deste proposi

Socorro dos Vigarios da Vara mandou fazer preces pela tranquillidade da Capitania. E vendo, que os Frades dispersos por ella cabião com os Povos, e que nenhú cazo fizerão do avizo, que lhes dirigira para despejarem, certo em fim, que fructo nenhú tirava dos meios de moderação possiveis metidos em practica, recorreu á dissimulação, autorizando aos Cabeças do motim Pascoal da Silva, Sebastião da Veiga Cabral, e Doutor Mosqueira Roza a obrarem e que lhes parecesse conducente para orestabelecimento da paz. Mas nem assim as coizas mudarão para melhor, porque não contente Manoel Mosqueira Roza com a nomeação, que lhe dera de Provedor da Fazenda Real, e conciderando a nullidade, em que a d'Ouvidor laborava, se fes huma noite aclamar Ouvidor, ajudado do prestimo de Felipe dos Santos, q' representava a primeira figura entre os rebeldes, e do de seu filho Fr. Vicente Botelho, com 50 a 60 pessoas seus apaniguados. Entre tanto não dezia Sebastião da Veiga do projecto de governar, e botando-se ao Governador, fingio abrir-se-lhe todo, e procurar o seu parecer, visto que o Povo tão disposto estava a encarregá-lo do Governo, que s'onão aceitasse, temia pela sua vida. Voltou-lhe o Governador, que mostrasse condescender com o Povo pois que podia depois renunciar sem risco o governo. Partindo logo para o Oiro Preto, soube em caminho que o Povo não queria Governador, nem Ministros, mas ser immediatamente regido por Sua Mage, o que foi parte para elle retroceder á presença do Governador a convencê-lo do melhor meio de por tudo em socégo, que dizia ser o de lhe entregar o governo alguns mezes, retirando-se para S. Paulo. A este tempo concorreu o avizo, que o Es

crivão da Ouvidoria de Villa Rica fes ao Governador dos excessos de Pascoal da Silva, que entendia já na distribuição dos Officios. Estas coizas obrigarão a cortar por tudo, e assegurando-se logo da pessoa de Sebastião da Veiga, ordenou, que sobre a madrugada da quella noite fossem os Outros Cabeças prezos. Herão oito oras da manhan do dia 15 de Julho, quando entrarão na Villa do Carmo os prezos Doutor Roza, e Seu filho Fr. Vicente, o Mestre de Campos Pascoal da Silva, e Fr. Francisco do Monte Alverne.

De Felipe dos Santos tinha Luis Soares de Meireles lançado mão na Caxoeira, aonde s'achava espalhando a Sedição. No seguinte dia/ 16/ acompanhado de 1500 homens / entre livres, e Escravos / o Governador tirou da Villa do Carmo para o Oiro Preto, fazendo conduzir apoz elle os prezos. Assim que chegou fes deitar logo fogo ás Cazas de Pascoal da Silva, e ás dos Outros C'os Reos sitas no Morro do Oiro Podre chamado ainda hoje pelo facto = Morro da Queimada. Mandou enforcar a Felipe dos Santos por bem do Sumario, que dos seus Crimes processara o Juiz, servindo d'Ouvidor, e feito em quartos, os distribuiu pelos Lugares dos delictos.

to parecia diverti-los a rezistencia do Povo da Villa, e a falta de Cabe-
daes, por não ser bastante para a Obra aquantia d'onze mil oitavas offe-
recida pela Camara, a não s'ajudarem do quinto, e a não lançarem sobre os
moradores do Oiro Preto finta para salvar qualquer pequeno deficit, no que
de certo convinhão (1) O Povo pelo contrario lembrava a necessidade das

(1) - Consta da Carta do Governador a ElRei de 20 d'Agosto de 1720.

Lenhas, e Carvoens, que a Caxoeira não subministrava; o que fes, comque o Governador desse Conta aeste respeito. (2)

(2) - Conta de 30 de Setembro do dito anno.

§ 24

Era tempo de cuidar na traça, e Obra das Cazas da Fundição. Houve Junta a 24 de Oitubro, enella se pezarão os inconvenientes, que do novo estabelecimento rezultarião, o que foi parte para se decidir a suspensão da Lei, que mandava levantar as ditas Cazas. E visto que a da Moeda, era dependencia das da Fundição, tambem assentarão em differir a cons-
trucção della. (3).

(3) - Propoz o Governador em Outra Junta deste dia o embaraço, em q̃ sevia,

sem dinheito, pois onão tinha a Fazenda Real para Ordenados dos Officiaes mandados para as Cazas. Tirarão-no delle os Procuradores dos Povos, offerecendo-lhe em nome de seus constituintes 7:533\$ as distribuidas proporcionalmente pelas Camaras.

§ 25

Por deliberação da Outra Junta do mesmo dia tornou as Camaras a cobrança dos quintos regulada pela maneira seguinte. Que pagarião todos os Pretos sem excepção de Pagês, Cozinheiros, e forros, ainda que mulatos, com tanto, que tivessem entrado Captivos em Minas (4) Deu Regi -

(4) - Declarou o Governador nesta Junta, q̃ as Camaras das Villas do Principe de Pitangui, de S. João, e S. Jozé prottestavão não ter parte alguma nas desordens de Villa Rica, e obedecerem as Reaes Leis.

mento para a cobrança a 26 de Oitubro ordenando, que os oiros se recebessem, presentes o Juiz, Escrivão, e Thezoireiro, e que se dessem as Partes Certidoens de paga, devendo ser o Lançamento feito em Livro rubricado pelo Ouvidor. A pessoa, que ocultasse Escravo, incorreria na pena do dobro da valia delle, e desta finta ninguém seria izento. No cazo de se verificar demazia no quinto d'hum anno, acresceria este ao do anno seguinte em suplemento das faltas, que podião experimentar-se. Todos os de Minas estiverão pelas deliberaçoens da Junta; e apenas alguns Ecleeziasticos s'opozirão á solução do quinto, do que tendo o Governador noticia, escreveu ao Vigario da Vara do Sabará (1) certificando-o, que mandaria despejar de Minas qualquer Ecleeziastico, que rezistisse ao pagamento.

(1) - Carta de 29 de Janeiro de 1721.

§ 26

Instruido ElRei pelas Contas das dissençoens, e desobèdiencia dos Povos, encarregou a D. Lourenço de Almeida do Governo da Capitania de Minas, dando-lhe poderes de castigar os culpados. Authorizou-o tambem para executar a Lei dos quintos, e prometer no Seu Real Nome Habitos, e Tenças as pessoas mais zelozas do Serviço, das quaes lhe fosse mister ajudar-se, deixando ao seu arbitrio o modo mais comodo de a reduzir a practica. Se lhe não fosse possivel estabelecer o quinto de 20 por 100, recommenda-lhe, que o diminuísse de 18 até 12, como podesse, e quando nisso encontrasse rezistencia, voltasse á contribuição das arrobas, com tanto que o

elevasse acima das trinta, certo sempre, de que todo o ajuste, que descesse de 20 por 100, duraria sómente hú anno, ou emquanto se não ordenasse o contrário. (2)

(2) - Carta Regia de 26 de Março, dito anno.

§ 27

Parece ter sido o resultado destas disposições o acrescimo de dez arrobas além das trinta (3) que se verificou no primeiro anno do Go-

(3) - Carta do Governador para ElRei de 20 d'Abril de 1722.

verno de D. Lourenço. Mas sendo este obrigado por nova Ordem (1) a tra-

(1) - Carta Regia de 28 de Março de 1722.

balhar na observancia da Lei dos quintos, não se lhe aprovava entretanto equivalente, que não excedesse a quarenta e sinco arrobas. Tambem para desabuzar os Povos das prevenções contra as Cazas da Moeda, tinha o Governador insinuação de levantar no Coração das Minas húa Livre, em que o oiro se pagasse pelo menor preço possível.

§ 28

Porem ácerca das Cazas da Fundição, e Moeda achava o Governador conformidade nos Povos, ou d'assegurarem quarenta e duas, ou quarenta, e tres arrobas d'oiro por anno, comprehendendo-se na finta o rendimento dos Contractos dos Caminhos. Desta disposição do Povo se teria elle aproveitado, se não esperasse as Reaes Ordens a este respeito. Por quanto supunha necessarias húa Caza em Villa Rica, outra na de S. João d'ElRei, e terceira no Sabará, em que seriam concideraveis as despesas sem se poder contar com o successo d'atalhar o extravio, suposta dextensão do Paiz. De sorte que lhe parecia mais acertado dezistir da Obra das Cazas, emandar o oiro a quintar ao Rio, Bahia, e Pernambuco, correndo por conta d'ElRei o Contracto dos Caminhos, que ajudava muito os quintos, pois que o Velho, e novo de S. Paulo rendião já vinte arrobas, evinte e sinco o dos Curraes. Conformava-se tambem com o parecer d'Eugenio Freire sobre se não levar mais de 10 por 100 do quinto, contemplados no pagamento delle os Ecclziasticos que aliás senão devião consentir em Minas, como prejudiciaes aos Interesses Regios, segundo a Ordem de 26 de Março de 1721. (2)

(2) - Consta tudo isto da Conta do Governador para S. Mag^e de 14 de Outubro de 1722.

§ 29

O certo he, que os Procuradores dos Povos sem rezistirem ao cumprimento das Cartas Regias relativamente as Cazas da Fundição, ponderarão em Junta (1) os inconvenientes, que dellas se podião seguir; pa recendo-lhes, que era mais util aceitar, hum equivalente de trinta e se te arrobas, que pelo quinto offerecião. Como este era ovoto do Governa

S. Mag. Lavrouse

(1) - Junta de 25 de Oitubro de 1722.

dor, Lavrouse Termo (2) a regular a cobrança dos quintos, segundo as Lis tas, que as Camaras erão obrigadas a formar, e remeter ao Governador, a

(2) - Termo do mesmo dia.

fim de proceder o Super Intendente a rateio, do que a cada huma tocasse pagar com relação as trinta e sete arrobas. (3) Cumprirão as Camaras, dan

(3) - O Governador escudava-se com o damno da Fazenda Real, representando, que os Lucros das Cazas não cobririão as despezas, e q' seria difficulto zo fazer entrar nas Fundiçoens todo oiro, que s'extrahis se. Acrescentava, q̃ dependendo dos Escravos a extracção do oiro, os Mineiros s'obrigavão, comprando os fiados, a pagar pelos Credo res qualquer novo imposto, além das dividas provenientes das compras, sendo assim que acontecia muitas vezes pagar 1200 Oitavas, o que apenas devia 1000. Lembrava-se tambem das despezas insepara veis dos Serviços mineraes, pois ja por aquelles tempos senão entrava oiro nos veios d'agoa, aonde facilmente s'extrahia, e se fazia necessario abrir regos, e formar Bicas de Páo sobre andames, para de grandes longes se conduzirem as agoas por cima dos Oitei ros, de sorte que crescendo os quintos aestas despezas, a perdição dos habitantes de Minas seria o resultado do novo estabelecimento. Além de que no cazo de s'auzentar qualquer dos moradores de Minas, eno devender os Seus Escravos / no que paravão os Seus teres / erão obrigados a fundir o oiro, e por este modo pagavão duas vezes o quinto. Consta isto das Carta de 31 de Oitubro de 1722 escrita pelo Governador a S. Mag.^e

do em Lista mil, trezentas, e oitenta, e quatro Lojas, e Vendas, que fei ta a conta a razão de doze oitavas lançadas em cada huma dellas, produ-

1384
12
2768
1384
16608

53.707
107414
16608
124.022

zião ao todo 16:608/8^{as}. De sorte que montando as ditas 37 arrobas em 151:552/8^{as} vinhão a faltar para saldo 134:944/8. E como nas Listas se mencionava onumero de 53:707 Escravos, foi por elles distribuida esta quantia, vindo a impor-se em cada hum duas oitavas, e dezoito vintens. Inteiradas deste modo as 37 arrobas, e accumulando-se a esta quota, a dos rendimentos do Contracto, s'achou importarem todos os da Capitania sincoenta, e duas arrobas. (1)

(1) - Foi dado o Regulamento a 15 d'Abril de 1723.

§ 30

Desmerecendo com tudo o acrescimo das arrobas a Real Aprovação, convocou o Governador as Camaras, e pessoas distinctas, e lhes fes ler antes de tudo a Lei de 11 de Fevereiro de 1719. E prottestando todos pelo estabelecimento das Fundiçoens, elle lhes declarou, que devião a - char-se promptas até ao 1.^o de Oitubro /de 1724/ e que desse dia em diante correrião quatro mezes livres para se fundir o oiro, sem d'elle se deduzir quinto. Porem como até o ultimo de Janeiro de 1725, em que terminava oprazo, se completava anno, emeio, do qual tempo erão os Povos obri gados a pagar a contribuição, assignarão Termo, (2) declarando, que se

(2) - Esta Junta he de 15 de Janeiro de 1724. Note-se, que a este tempo levantava o Povo á sua custa os Quarteis para a Tropa e nelles per tendeu o Governador estabelecer as Fundiçoens, por evitar despe zas, que pela Carta Regia de 28 de Maio de 1722 não podia fazer com o rendimento do quinto, unico recurso, que lhe restava, por n não ser bastante para tantas despesas a consignaçoão, que estava fei ta.

fizesse hu só Lançamento. Em consequencia deitou-se o Bando, participan do os quatro mezes livres de quinto, (3) e se procedeu ao Lançamento da finta. (4)

(3) - Bando de 23 de Julho de 1724.

(4) - Aos 9 de Julho do dito anno.

§ 31

Como na Ordem (5) que não admitio o augmento das arrobas, El-Rei não determinou o valor das moedas, e não cabia no tempo esperar a Re-

zolução, ordenou entre tanto o Governador, que se lhes dessem toda a valia. Logo que s'abrissem as Cazas, era necessario acautelar o extravio, e aesse fim determinou, que em todas as Estradas se dessem buscas, e que os Ouvidores tivessem Devassas abertas todo o anno. Limitou-se tambem a húa só Caza de Fundição, bem que lhe parecesse conveniente levantar outra em S. Paulo, ou em Santos, aonde se reduzisse a Barras o oiro extrahido das Minas do Cuiabá, que passava por aquelles Sítios para o Rio de Janeiro. E a fim de vedar as passajês exigia huma guarda em Paratí. Não achou acertado o por em practica a Ordem de 19 de Março de 1720, que vedava o giro do oiro empó dentro de Minas, em quanto se não fundissem moedas de cobre, e de prata Provinciaes para substituir aquelle giro nos gastos miudos.

(5) - Desta Ordem fas menção a Carta de 31 de Janeiro, dito anno, em que o Governador menciona tudo, que neste § se contém, e o acordo, de que ficava de não bolir com os direitos das Cargas, Negros, e Gados, por achar onegocio sobre maneira gravado, e esperarem no grandes perdas, feitas, que fossem as Cazas de Fundição. Quanto aos Ouvidores, tratava-se d'executar a Lei de 18 de Fevereiro de 1719, que mandava exterminá-los de Minas.

DIVIZÃO 2a.

Desde as Cazas da Fundição, e Moeda até o estabelecimento da Capitação

§ 1º

Estabelecidas já as Cazas da Fundição, e Moeda, correndo o anno de 1725, aos 5 dias do mez de Fevereiro teve o Governador Junta, em que se tratou do extravio do oiro em pó, imputado justamente aos Mercadores de Villa Rica, visto que dos Livros da Caza da Fundição não constava ter entrado parcella alguma em seus nomes. O Governador por tanto lhes fes declarar, que de dito dia em diante s'executarião as tomadias de todo o oiro em pó, que s'achasse, sahindo de Villa Rica, e de qualquer outra Povoação para fora, Caminho do Rio de Janeiro, S. Paulo, e dos Curraes, por ser bastante a supó-lo extraviado a apreensão em Lugares affastados das Cazas, aonde devia ser quintado.

§ 2^o

Pode ser, que a practica de quintar o oiro depois de fundido, com que os Povos se não acomodavão, influisse no extravio. O certo he, que em nome delles a Camara de Villa Rica, allegando o exemplo em contrario das Fundiçoens de S. Paulo, e Rio de Janeiro, se queixou ao Governador, (1) não só desta practica, mas tambem do abuzo de se deduzirem do oiro as despesas da fundição, e dois mil reis de cada ensaio pa-

(1) - Carta de 28 de Março de 1725.

ra o Ensaizador, do que era d'esperar, que os habitantes de Minas ou as abandonassem, ou atodo orisco se dessem ao extravio.

§ 3^o

Concorria para o atrazo do Direito Senhoreal o expediente, (1) que se tomou nas Cazas da Moeda, e Fundição de se não deduzir quinto do

(1) - Portaria de 29 de Maio de 1725.

oiro da Fazenda Real pela razão de que sendo aplicado para os pagamentos das Folhas Civil, e militar, mal chegava para as despesas d'ordenados, e Soldos, ainda livre do quinto. Ficou isto em regra entre tanto que Sua Mag.^e não ordenasse o contrario.

§ 4^o

Aprovado por ElRei (2) o novo Estabelecimento, era mister arbitrar ordenados aos Officiaes das Cazas. E tocando ao Super Intendente Eugenio Freire o arbitrio, consignou ao Thezoireiro hum conto de reis; ao Escrivão da Receita, e Despeza, Juiz da Balança, Ensaizadores, e Mestre da Fundição, a cada hum delles, oito centos mil reis: e assim foram confirmados. (3) Mandara-se tambem, que nas Cazas da Moeda do Brazil,

(2) - Carta de 13 de Setembro de 1725, de que outro sim consta a remessa dos materiaes necessarios para as Cazas, e húa Ordem participada a da Bahia, e Rio para assistirem entre tanto com os que tivessem.

(3) - Ordem Regia de 2 de Fevereiro de 1726, que augmentava ao Ordenado annual de Fundidor 97\$333 em beneficio de Sua m^{er} existente em Lx.^a Arbitrava-se tambem nella o jornal ao menos de 1500 p^r dia ao Continuo.

s'observasse a Lei novissima dada para as do Reino, prohibindo-se cunhar moedas differentes das mostras, que vinhão, bem que ficava permitido o giro das que já estivessem feitas pelos Cunhos velhos, que se mandavão recolher a Lisboa. (4)

(4) - Ordem de 20 de Março de 1727.

§ 5.

Crescia porem a avareza dos Extraviadores, inventando novos meios de fraudar impunemente o quinto. Hum delles consistia em reduzir o oiro a cordoens grossos, Caldeirinhas, Cruzes, Faxos, e a outras obras toscas sem feitio, e sem liga, sendo assim, que o conduzião para fora de Minas. Ocorrendo a fraude, o Governador declarou (1) que estas obras toscas se comprehendião nas penas do Confisco; e que nas da Lei de 11 de Fevereiro de 1719 incorrerião todas as pessoas, que por este, ou por qual - quer outro modo reprovado furtassem o Real Quinto.

(1) - Bando de 16 de Novembro de 1728.

§ 6.

Ao mesmo tempo duvidando os Contratadores das Entradas da quantidade do oiro, com que se lhes devia pagar no Registo, recorrerão ao Governador, o qual lhes deferio, que não aceitassem pagamento d'oiro sem ser quintado. Ainda que obedecerão, não tardarão com tudo a pedir por novo Requerimento a diminuição do quinto com ameaças d'encamparem o Contracto. Forão desatendidos, e apenas esta noticia se derramou, logo aparecerão Licitantes ao Contracto das Entradas, offerecendo o mesmo preço, em que andava, e sugeitando-se ás condiçoens, de que os primeiros se que-rião izentar. Estes porem, não insistirão. (2)

(2) - Consta da Conta do Governador de 22 de Julho de 1729.

§ 7

Tornando aos descaminhos, tal era o escandalo, que nenhú oiro entrava nas Cazas da Conta dos Negociantes /pertencendo as pequenas parcellas, que se havião fundido a diversas pessoas / e era fama, que excedia a duzentas arrobas o oiro empó escondido no Rio de Janeiro. Participando-o a ElRei o Governador, lhe requeria, que na chegada da Frota a Lis-

boa, fizesse dar buscas rigorozas na certeza, de que todo o oiro extravia do de Minas hia em direitura á quella Cidade.(3) De mais amais constava do Livro do Registo do Reg^e de Minas Novas ter este passado em pouco mais

(3) - Outra Conta da mesma data.

d'hum anno guias para oito centas, e setenta, e tres arrobas, e alguns ar rateis d'oiro, extrahido sem duvida das Geraes, visto que no Destricto o não havia. (1)

(1) - Consta-nos isto da Conta do Governador de 29 de Julho de 1729. Nella se trata da Companhia de sessenta Cavallos instituida pelo Vice-Rei a soldo de dez mil reis por mez, como vencião os Gragoens, Composta de Criminozos, e homiziados por dividas, nenhuma utilidade della o Governador esperava. A fora isto não via meios de lhes pagar os Soldos, por não responderem as rendas da Capitania as despesas della.

§ 8.

Não erão menos dignos de cautela os inconvenientes, que os Mineiros experimentavão. Obrigados a reduzir o oiro a Barras, ou a moeda, concurrião de diversas Comarcas a Villa Rica, no que sentião não só os incómodos, e despesas de longas jornadas, as quaes acrescião as do tempo, que esperavão, para serem despachados, mas tambem os prejuizos, que necessariamente lhes rezultavão da auzencia das Suas Lavras, e Cazas. Presentes a ElRei os inconvenientes; Decretou (2) logo, que á custa da Sua Real Fazenda s'erigissem Cazas de Fundição nas Comarcas remotas, aonde ao Governador de comum accordo com o Provedor da Fazenda, Super Intendente, e pessoas entendidas, parecesse, que erão necessarias. Cumpria-lhes tambem definir onumero das Cazas, e apenas se lhes recomendava, que se não embarcassem em grandes Edificios, cuidando entre tanto d'aliviarem os Povos de jornadas, remetendo as Comarcas a cargo das Camaras, e Ouvidores, sufficientes parcellas de moeda para os trocos do oiro.

(2) - Ordem de 3 de Fevereiro de 1730, em que mais se determinava, que da Caza da Fundição existente se subministrassem ás mandadas erigir de novo os Obreiros, provizoens, e aviamentos necessarios, ficando todas á cargo do Super Intendente Geral.

§ 9

Informado ElRei dos Extravios, Ordenou, que todo o oiro em pó, folhetas, ou reduzido a Barra sem as devidas marcas, com tanto que seus Donos o delatassem dentro de termo certo, não seria logo confiscado, nem verificadas as penas da Lei de 11 de Fevereiro a este respeito. Acabado porem o tempo do Manifesto, se porião em rigorosa execução as Leis, mandando o Governador dar buscas em Cazas, e Lugares suspeitos, e nas Estradas, authorizado para com o Ministro de melhor prestimo, emais da sua confiança devassar, e fazer devassar nos Outros Lugares da Capitania, do cazo do extravio. E por quanto sendo tão frequentes, e publicas as negociaçoens do oiro empó, não havia exemplo de ter sido pessoa alguã pronunciada nas Devassas. Ordenava-se-lhe, que reprehendesse aos Ministros, e que, a se não emendarem, os advertisse, que serião asperamente castigados. (1)

(1) - Duas Cartas Regias, a 1^a de 16 de Oitubro de 1729, e a 2^a de 8 de Fevereiro de 1730.

§ 10

Estas não forão as unicas Providencias. O Mesmo Snr renovando a dispozição do Cap. 55 do Regimento das Minas, e a da Ordem de 19 de Março de 1720, defendeu dentro de Minas a circulação do oiro empó, e folhetas, para que sómente corressem moeda, e Barras fabricadas nas Cazas respectivas. Serião nullos os Contractos de compras, vendas, escaimbos, e outros quaes quer feitos a oiro empó, ao que acrescião as penas de perdimento do mesmo oiro, e as da Lei de 11 de Fevereiro de 1719, em que igualmente incorrerião as pessoas, em cujo poder fosse o oiro achado, ainda que alheio. Exceptuavam-se os Mineiros, aos quaes ficava permitido reter até a quantia de quinhentas oitavas a espera de tempo comodo para as Levarem a fundir. E para facilitar o Comercio das coizas miudas, Mandou o Mesmo Senhor cunhar escudos, meios escudos, e quartos d'escudos com Ordem ao Governador para os distribuir pelas Comarcas da Capitania com as moedas de cobre remetidas do Reino. (1)

§ 11

Era mister, que os Povos fossem instruidos das Reaes Determina

(1) - Carta Regia do dito dia 8 de Fevereiro de 1730. Outra existe da mesma data, de que se prova ter S. Mag.^e intentado arrematar em praça

çoens. A este fim se derigio Bando, concedendo dois mezes a começar de

os direitos dos quintos do oiro divididos em ramos da mesma sorte que se practicava á cerca das passagẽs, e Dizimos, segundo o Regimento da Fazenda. A este fim o Mesmo Snr Ordenou ao Governador que ouvinco os votos do Provedor da Fazenda, Super Intendente da Caza da Moeda, e pessoas entendidas, e fieis, e que não sendo de recear algũ prejuizo, metesse logo a lanços os ditos direitos, e os arrematasse debaixo de fianças seguras, e correspondentes á quarta parte do arrendamento, segundo se decretava no Sobredito Regimento. Pelas Intendencias devia ser a cobrança feita, removidos della os vexames, e opressão dos Povos. Lida a Carta Regia na presença dos Ouvidores de Villa Rica, Sabará, e Rio das Mortes, Super-Intendente, Procurador da Coroa e Fazenda, Thezoireiro, E Escrivão della, forão todos d'accordo, que se pozesse o Contracto a Lanços, por que de s'arrematar o quinto lhes parecia, que não vinha prejuizo aos Povos, sendo pelo contrario d'esperar da Vigilancia dos Contractadores, instigados pela utilidade propria, que o extravio se tolhesse, no que a Fazenda Real interessava. Assignando Termo aeste respeito a 21 de Maio de 1730, tratarão logo de regular as condições da arrematação, tendo em vista os Reaes Interesses, e a conservação dos Povos, como ElRei lhes recomendava.

Aparecerão Licitantes, mas pelos pequenos Lanços, que offererão, se conheceu, que consultando aos Seus interesses deitavão a perder os do Soberano, e os do Povo. Acrescia a condição, que tiravão, de tomarem conta do producto dos Gados, e Fazendas, que entrassem na Capitania, o que cedia em prejuizo do Contracto dos Caminhos. Querião tambem, que se vedasse toda a moeda, fabricada nos Portos da Marinha, achada em Minas. Porem a que exigião de comprarem todo o oiro empó, dando-se-lhes para isso duzentos mil cruzados do primeiro rendimento dos Quintos, deduzido nas Cazas de pois de feita a arrematação, era amais escandalosa de todas as Condiçoens. Por que deste modo os arrematantes dos quintos virião a ser os maiores extravidores. Riscaram-se-lhes as duas mencionadas condições em ordem a evitar tão perigozas consequencias, e d'aqui rezultou arrependem-se do Lanço de Sessenta e duas arrobas, que havião anteriormente offerecido. Isto fes, com que o Governador, e Ministros não tratassem mais da arrematação, cujas condições erão contrarias as Ordnes Regias; e para tolher a exportação do oiro de Minas para as Cidades Maritimas, reduzirão o quinto a 12 por 100 a fim, que os oito a que se renunciava, em beneficio dos Povos, fossem parte a remover a ocazião, e os perigos do extra-

dia delle (1) para se levar a fundir todo o oiro extrahido, e se quintar

vio. Como este em oplano dos Licitantes ao Contraco, que prometião tambem os aviamentos gratuitos, pareceu adoptã-lo; pois justamente discorrião, que os pequenos interesses, que podião ainda restar aos Extraviadores, não valião orisco, e as penas do extravio. De tudo fizerão Termo a 24 de Maio, obrigando-se a representã-lo a Sua Mag^e

Domesmo dia 8 de Fevereiro anno de 1730, he outra Carta Regia, Ordenando, que o quinto do oiro extrahido das Minas em toda a sua extensão se pagasse uniformemente na Caza da Fundição, e Moeda, o que foi assim decretado por continuarem os moradores de Minas Novas do Arasuahi a pagã-lo por bateas. Vedavam-se tambem os novos Descubrimentos em Lugares remotos das Minas, não lhes precedendo Licença Regia a evitar, que os Povos correndo apoz as utilidades incertas, a qualquer vago rumor de Descubertos desamparassem as Suas Lavras, e estabelecimentos já começados; visto que de semelhante practica era d'esperar, alem de muitos damnos, a perturbação do Comercio.

Acha-se memoria d'húa Conta dada pelo Governador a Sua Mag^e. nestes tempos /he de 15 de Abril de 1730/ expondo as difficulda - des, que acompanhavão o exame do rendimento do Ramo dos Dizimos do Serro Frio em cumprimento das Ordens do Mesmo Snr. Era huma a de se não venderem os Gados, menos que não passassem sinco annos, pois antes disso nada valião. A segunda consistia em se não alcançar dos Rendeiros, que dicessem averdade a este respeito, antes em lugar de ganhos allegavão perdas. Não era em fim possivel averiguar isto ao certo pela grave distancia, em que ficavão de Villa Rica os ditos Rendeiros, sobre serem estes Sertanejos, difficultosos de persuadir. Pode o Governador apenas certificar-se da renda dos Gados dos Destrictos de novo anexos á Capitania de Minas, que anteriormente pertencião á da Bahia, e Pernambuco, affirmando, que rendião mais de trezentos por cento, coiza nunca vista antes da anexação, o que se devia ao avançado preço, que pagavão os Rendeiros da Comarca do Sabará, por s'haver nesta compreendido a do Serro.

(1) - Bando de 25 de Abril de 1730.

na Caza da Fundição, aonde se reduziria a Barra, ou a moeda, como cada hum quizesse. Os dois mezes acabados, s'executarião as penas declaradas nas Ordens.

§ 12.

Tratarão depois disto o Governador, e Ministros do estabelecimento das outras Cazas da Fundição nas Comarcas. Porem o Super Intendente representando a falta d'Instrumentos, materiaes, e d'Officiaes, pareceu-lhes acertado suspender esta obra, e informar a ElRei das cauzas, que influião em não vir oiro a fundir das Comarcas. E dizião, que a falta não vinha das distancias, pois que todos os dias erão vistos em Villa Rica homens dos diversos Lugares da Capitania, se não de se vender o oiro aos Comboieiros a troco de dinheiro fabricado na Bahia, e Rio. Porem que esperavão ceçasse o extravio, e fraudes por ocazião do abatimento dos 8 por 100, visto que s'alguns interesses ainda convidavão ao descaminho e-rão de maneira escaços, que não podião valer o risco, despesas de jornadas, lucro dos passadores, e o das pessoas, que comprassem o oiro nos Portos do Mar. Não só por este motivo, mas tambem pelo de terem remetido aos Ouvidores das Comarcas moedas para os trocos, achavão desnecessaria a construcção das Cazas. Cessavão tambem os inconvenientes da demora; por que apenas pelo ensaio s'averiguava o valor do oiro das Partes, logo o Intendente Geral lhes mandava pagar; e assim se practicava a respeito dos trocos das Barras, fazendo-as reduzir adinheiro, nomismo dia, em que vinhão á Caza. (1)

(1) - Consta do Termo de 24 de Maio de 1730, em q̃ accordarão mais representar a S. Mag^e, q̃ no cazo de s'arrematar a Caza da Fundição por Contracto, era bem, se não fizesse com ella maior despeza á custa da Real Fazenda, e ficasse á cargo dos Contractadores vigiar sobre o extravio.

§ 13

E para constar o beneficio do abatimento do quinto, publicou Bando, (2) em q̃ mencionadas as cauzas, que obstarão a s'arrematar o mes-

(2) - Bando de 25 de Maio de 1730, da data do qual por diante ficava o quinto reduzido de 20 a 12 por cento.

mo quinto. Isto feito, escreveu a ElRei (3) dando-lhe parte das providencias das Juntas com as copias dos Termos lavrados nellas, e as das Condiçoens, que havia feito abem da arrematação dos quintos, as quaes ajuntava as requeridas pelos Licitantes. E como ajuizava, o extravio procedia menos da circulação do oiro empó, do que da grande quantidade de moeda trabalhada nas outras Cazas., e introduzida em Minas:sendo as sim, que tinha, que omeio efficaz de tolher os descaminhos consistia em se prohibir a circulação de todo o dinheiro em Minas, por isso que não achando os Mineiros quem lhes comprasse o oiro extrahido das Lavras, o levavião á fundição. Quanto aos Negociantes, visto que boamente não cum prião a Lei dos quintos, era força, que s'obrigassem aentrar nos seus deveres. (4)

(3) - Conta de 10 de Junho de 1730.

(4) - Outra Conta da mesma data.

§ 14

Por estes tempos se descubrio novo meio de furtar o quinto, con consistindo este em reduzir o oiro a Barras com marcas, e sem ellas. Dando-se no engano, e no receio, que tinham os Compradores de semelhan tes Barras, e os que as tinham adquirido em paga de dividas activas, d'as levarem á Caza da Fundição, foi prudencia declararar por Bando, (1) que não incorrerião em crime algum os que até o ultimo de Dezembro de 1730 levassem a fundir, ou a trocar por moeda as ditas Barras.

(1) - Bando de 22 de Junho, dito anno.

§ 15

Já o Governador do Rio Luis Vahia Monteiro havia participado a ElRei, que nos Cofres s'acharão Barras falsas, e que taes se conhecerão pela relação das que entrarão na Caza da Fundição de Minas. A rezulta des ta Conta foi Decretar o Mesmo Snr, que por então se dissimulasse, suspendendo-se o exame do oiro, e Barras, que entrassem nas Cazas da Moeda do Brazil, á maneira do que se tinha mandado observar no Reino. Porque des te exame procederia o descaminho não só das Barras falsas, como tambem das verdadeiras, temerosos os donos d'as levarem á Caza da Moeda pelo juí zo, que dellas se podia fazer; e d'aqui vinhão infalliveis danos á Real Fazenda. (2)

(2) Prova-se da Provizam de 27 de Fevereiro de 1731.

Ordenou mais o Mesmo Snr, que se não examinasse o oiro, que entregasse na Caza da Fundição de Minas, por que com esta franqueza s'evitarião os inconvenientes acontecidos na Caza da Moeda do Rio de Janeiro. (3)

(3) - Consta d'Outra Provizam na mesma data.

§ 16

Qualquer que fósse a cauza a experiencia mostrou ter sido tal a affluencia do oiro entrado nas Cazas da Fundição, e Moeda, que correndo ainda o mez de Março de 1731 se remeterão para o Rio de Janeiro setenta e oito arrobas d'oiro, producto do quinto, além de treze, que rendeu a Provedoria, vantajem nunca vista, que o Governador dizia dever-se á baixa dos 8 por 100, do que era prova o não ter apparecido em todo aquelle anno dobra alguma das Cazas do Rio, e Bahia, havendo sido nos passados por extremo concideravel a copia dellas. Não era com tudo inteiramente desterrado o descaminho do oiro, pois consta de huma grande tomada de 1:328/8^{as} feita pelos Soldados da Guarda do Sertão, que s'assegurarão do Delinquente (1) Além disto acabava-se de descobrir no Sítio da Peropeba, Comarca do Rio das Velhas, e no centro da Fazenda d'Ignacio de Soiza húa Fabrica de Fundição, e Moedas Falsas. (2)

(1) - Aconteceu este facto em Fevereiro de 1731.

(2) - Consta isto da Conta do Governador dada a ElRei a 14 de Maio do dito anno. He de notar, q̃ além destas noticias se davão outras ácerca de Diamantes, e de Caza de Moeda falsa. A respeito d'aquelles, queixava-se o Governador, que hião a menos, pois sómente se tiravão entre o Rio das Pedras, Ribeirão do Inferno e Rio Jequitinhonha /Comarca do Serro/ bem que sendo o ultimo assás caudalozo, e povoado de cobras de mais de trinta palmos de comprimento, grossas, como Barriz, não dava lugar a Serviços em toda a parte, pela difficuldade de mudar o Rio, cuja correnteza era entre penhascos levantados, ficando assim os Negros expostos a serem devorados pelas cobras. Fas-se aqui menção d'oito a dez arrateis d'esmeraldas descubertas por hum Clerigo. Era seu nome Antonio de Mendanha, e assistia na dita Comarca do Serro.

Deve-se a descoberta da Caza da Peropeba ao Ouvidor do Sabará, Diogo Cotrim da Silva. Ajudado do Ouvidor de Villa Rica, e dos Soldados, q̃ o Governador lhe expedio, cuidou de prender seis facinorosos, que havião fugido, e d'arrecadar os dinheiros, que o dito

§ 17

Nomeado Governador de Minas o Conde das Galveas, Ordenou-lhe ElRei, que não obstante o expediente posto em practica por Seu Antecessor, tornasse o quinto a 20 por 100, como s'observara na fundação das Cazas, e que isto mesmo, logo que chegasse a Minas fizesse constar por

Ignacio de Soiza trazia espalhados para a compra do oiro. E por que constou ter odito Criminozo remetido na Frota para Lisboa duzentas oitavas de Diamantes á entregar a Manoel Lopes Ribeiro; morador naquella Cidade, e Escrivão, que havia sido da Ouvidoria em Villa Rica, deu tambem disto o Governador parte a S.Mag^e, e da fama, que corria, de haver partido para Holanda João da Silva Costa com o melhor de duzentas oitavas de Diamantes da conta do referido Soiza. Instruido ElRei dos Successos, Ordenou ao Governador em Carta de 24 d'Agosto de 1732, fizesse prender es C'o Reos do Crime, que principiando no Rio de Janeiro s'extendeu até a Peropeba, e Itaberava, aonde assistia o Guarda Mor Luis Teixeira, e se fabricavão barras e moedas falsas. Vinhão nomeados outros Delinquentes, quaes Francisco da Costa Nogueira, prezo pelo Governador do Rio, Antonio Pereira de Soiza, Abridor da Caza da Moeda, chamado verdadeiramente Francisco Joze o principal agressor do delicto; Antonio da Costa Farçola, Viandante; Alexandre da Cunha Matos, e Seu Cunhado Carlos de Matos do Quintal, abridor da Caza da Moeda de Minas, Manoel da Silva Soares, o Guarda Mor Luis Teixeira; Manoel Martins Ferreiro, ou Serra-lheiro; Joze Fernandes Braziela. Os iniciados erão Manoel de Matos, Caixeiro de Manoel d'Albuquerque, e Aguilar; Francisco Branco Ourives, e Custodio Cordeiro. Devião ser todos remetidos para Lisboa, e quaesquer outros, que sahisses culpados na Devassa, que o Governador mandaria tirar pelo Ministro do Seu Conceito. Exceptuavam-se da remessa os iniciados, que soltaria no caso de lhes não acrescerem culpas.

Bando. (1) Começando o dito Conde o Seu governo, executou sem demora as Reaes Determinaçõens. (2) Cumpria-lhe por tanto acautelar o extravio, e a esse fim expedio Ordens aos Ouvidores, para que advertissem aos Povos, que lhes não era licito conservar em suas Cazas maiores parcelas

(1) - Consta da Carta Regia de 24 d'Abril de 1732.
(2) - Edictal de 3, e Bando de 4 de 7br^o, do dito anno.

d'oiro, sem as levarem a fundir. E como a Razão, e a experiencia justificavão os pobres a este respeito, ameaçava os ricos com a responsabilidade no cazo de s'achar nos Lugares maritimos oiro furtado ao quinto.

(1)

(1) - Estas Ordens forão expedidas na data de 9 de Setembro.

§ 18

Aos Requerimentos dos Contratadores deferio, que nos Registos da Borda do Campo se recebesse a oitava d'oiro a razão de Mil trezentos e vinte reis até o dia 4 de Setembro de 1732, visto que com esta valia se havia de tomar na Fazenda Real, porem que daquelle dia em diante ficaria geralmente correndo a mil e duzentos. (2)

(2) - Consta d'outra Ordem na mesma data.

§ 19

Publicada pelo Edictal, e Bando a Ordem Regia, escreveu (3) o

(3) - Conta de 14 de Oitubro de 1732.

Conde a ElRei, informando-o do susurro, e murmuraçoens dos Povos, que mostravão não s'acomodar com o augmento do quinto atempo, em que esperavão, que fosse em diminuição. Alguns houverão, que tirarão da Caza da Moeda o oiro, que á mesma levarão sem o quintarem, clamando o maior numero, que chegando a Villa na ocazião, em que o Bando se publicava, e outros imediatamente á publicação, mas sem ter ainda expirado o dia della, não era justo que logo s'executassem as Ordens. Cedeu o Governador a estes Clamores, concedendo livre o dia todo da promulgação na esperança de que o Mesmo Snr. lhonão extranharia; visto que a isto o moveu o escandalo, que rezultava de sahirem os Povos sem quintarem o oiro, e oparecer dos Ministros a favor das Queixas, sustentando, que se devia dar aos Povos o dia livre á maneira do que por Direito inconcussamente s'obervava á cerca dos Contractos. Mas não acabando com o dia as controversias, pois que entrando na Villa sobre madrugada do Seguinte varias pessoas, voltação sem fundir o oiro, que trazião; representava a ElRei a decadencia do quinto com a relação do Seu rendimento desde o Bando até a data da Conta, o que igualmente fazia o Super Intendente persuadidos ambos, que o prejuizo cresceria para o futuro; pois que ainda se não podia justamen-

te calcular, por se dever á sahida da frota algum oiro, que entrou na Caza da Fundição, crescendo de mais amais a necessidade, que tinham os Povos de levarem moeda para o Serro, por não ser bastante para a compra dos Diamantes algum oiro empó, que girava pelos Arraiães daquelle Des - tricto.

§ 20

Vedaram-se depois disto, para mais se não fundirem os dobroens de 12\$800, e moedas de 4\$800, determinando-se, que nas que ficavão permitidas, se não uzasse mais de cordão, e se lhes substituísse, a Serrilha, que s'empregava nas de prata. (1)

(1) - Provião de 13 de Janeiro de 1733, que acompanhava a Lei.

§ 21

Era d'esperar, que em chegando á Real Noticia a perturbação dos Povos, e o prejuizo do quinto, consequencias do methodo posto em practica o Mesmo Snr, dezejando antes evitar os Crimes, do que castigá-los vigorosamente, como as circumstancias, e transgressoens exigião, fizesse mudar de Sistema a respeito da arrecação. Entre todos, que lhe forão propostos, servião-se d'adoptar o da capitação, e o de hua contribuição proporcionada aos Lucros de cada hum sem a cooperação dos Escravos. Bem via, que a experiencia dos primeiros tempos, em que este methodo esteve em voga, onão acreditava; mas como fosse a arrecadação por extremo imperfeita, achava, que emendando-se este defeito, s'alcançarião vantagens. Pelo que Mandava, que se tomassem a rol todos os Escravos, e se deffinisse a quantia, que de cada hum era necessario pagar, ouvidos os Procuradores dos Povos, Ministros, e pessoas de probidade, e oparecer de Martinho de Mendonça de Pinho e Proença, mandado a Minas para trabalhar no negocio da Capitação. (1)

(1) - Carta Regia de 30 de Oitubro de 1733.

§ 22

Convocados todos, houverão, que a Capitação seria prejudicial ao Rei, e aos Vassallos. Não duvidarão por tanto os Procuradores das Camaras assegurar cem arrobas d'oiro annuaes, bem que tanto não produzissem as entradas nas Cazas da Fundição, e Moeda; e sendo cazo, que nellas se realizasse excesso, cederia em proveito do Soberano, visto que por Di-

reito lhe pertencia. Aceitou-se a promessa, que logo se reduzio a contracto. (2)

(2) - Fes-se o Termo a 20 de Março de 1734, e a 22 do dito, se começou a observar o Contracto.

§ 23

Conservadas as Cazas de Fundição em consequencia de contracto das cem arrobas, tratarão logo das condiçoens, e modo da cobrança, assim como dos meios de tolher o extravio. O mais prompto, que acharão, foi o de prohibir a circulação da moeda dentro da Capitania, concedendo seis mezes para o consumo da já fabricada. Da li em diante se reduziria o oiro a Barras com as suas guias, que nos annos seguintes virião de Lisboa, dando-se de tudo parte aos Governadores Limitrofes para não admitirem nas Suas Jurisdiçoens novas quantias de moedas, com que se comprasse o oiro, o que absolutamente se não podia vedar, nem a fundição das Barras; mas como as guias podião descobrir os Extraviadores, não erão de recear das Barras os inconvenientes, que da moeda podião vir. Verdade he, que occorrerão algumas razoens a persuadir o prejuizo do Comercio na supressão da moeda; porem a não o interromper pareceu bastante permitir-se o giro da de prata, cobre, e ainda d'oiro até 800 reis, além das Barras, e do oiro em pó, que não devia sahir do Destricto de Minas, pondo-se nos Registos as especies necessarias para os trocos, e taxando-se as quantias, que a qualquer pessoa cumpria levar para os ditos Registos, segundo a sua comitiva, e trafico. Aos Extraviadores começarão graves penas, menos a de morte. (1)

(1) - Juntas do dia 24 de Março de 1734.

§ 24

Não tardou o Conde em publicar as rezoluçoens da Junta, prohibindo o fabrico da moeda, e pagamentos feitos com ella, que excedessem a 400, e a 800 reis penas de perdimento da mesma moeda, além das de confisco, e degredo de dez annos para a India fulminadas contra os passadores na Lei de 11 de Fevereiro de 1719. Nas ditas penas ficarião incursos os que dessem ajuda, ou favor; e aos que soubessem certo crime, e onão revelassem, era posta a d'exterminio da Capitania. Ficava sómente permitido fundir o oiro, e tirá-lo em Barras com as suas

competentes guias. (2)

(2) - Consta de dois Bandos, de 7, e de 9 d'Abril de 1734.

§ 25

Acharão os da Junta, que encarregados do negocio dos quintos os dois Intendentes creados para a Capitação, s'atalharião os extravios. E como estes erão mais frequentes nas Comarcas do Sabará, e Rio das Mortes, por offêrecerem entradas, e sahidas cómodas, cometeu o Conde a inspecção da primeira ao Doutor Francisco Pereira da Costa, e a da Segunda, ao Doutor Joãp Soares Tavares, dando a cada hú delles o Seu competente Meirinho, e Escrivão. Recomendou-lhes, que em chegando aos seus Lugares abrissem Devassas para descobrirem os descaminhos do oiro, regulando-se nellas pela Lei de 11 de Fevereiro de 1719 e Bandos, de que s'acaba de fazer menção. Tambem por estes os Officiaes das Ordenanças, e Camaras, os Juizes Ordinarios erão obrigados a vigiar sobre os extravios e se lhes dava metade do oiro confiscado, com tanto, que os confiscos, bem que feitos por differentes vezes, montassem em duas arrobas. Ao Denunciante, havendo-o, cabia sempre a terça parte. Os Subornados pelos Extraviadores incorrião nas mesmas penas; e assim serião castigados os que passassem moedas dos Registos para dentro.

§ 26

Os Intendentes não devião consentir, que os Mineiros conservassem nas suas Cazas grandes somas d'oiro. Prezos os Extraviadores, Compradores, e Atravessadores deste metal, os mandarião para Villa Rica, onde serião castigados. Vigiarão que não passasse por alto oiro, producto de Boiadas, e Comboios de Cavallos, que entrassem dos Certoens da Bahia, e Pernambuco, exigindo dos Provedores dos Registos Listas das carregaçoens, Boiadas, e Comboios para seu esclarecimento. Cumpria-lhes em fim trabalhar em descobrir Cazas sufficientes para servirem ás fundiçoens (1). E por escuzar mais Intendentes, e Officiaes, e forrar maiores despezas, s'acordou nas mencionadas Juntas deixar a Comarca de Villa Rica á Cargo do Ouvidor della, e cometer a do Serro ao Dezembargador Rafael Pires Pardiniho.

(1) - Duas Portarias de 6 de Maio, e 13 de Junho de 1734 confirmão isto.

§ 27

Apezar de tudo receberam-se varias Cartas Regias preferindo o Sistema da Capitação ao das Cazas da Fundição. Ordena-se em huma dellas (1) que o General, na hypothese de s'achar já em practica o dito Sistema, faça restituir pelo Provedor da Fazenda aos Parochos, Vigarios da Vara, e Ecclziasticos oimporte da matricula dos seus Escravos, pertencendo

(1) - De 21 de Março do dito anno.

cendo ao Bispo do Rio de Janeiro determinar onumero, dos que cada húa das Sobreditas pessoas dependia para o Seu Serviço domestico, pois para isso s'achava authorizado por Ordem Regia. Ao Governador, e Provedor da Fazenda s'encarrega o arbitramento dos Escravos, que lhes forem mister, e aos Ministros, e Officiaes de Guerra, com declaração porem de s'acrescentar na folha dos respectivos Ordenados ovalor da matricula, por ser conveniente, que se não podesse apontar exemplo algum d'izenção.

§ 28

Outra vive (2) em que se reprova o ajuste das cem arrobas pa-

(2) - Carta Regia de 18 de Julho de 1734.

ra os annos futuros, e de novo se recomenda o estabelecimento da capitação. Mas no cazo de parecer esta impracticavel, podia o Governador com o parecer das pessoas mais zelozas adoptar qualquer outro methodo, que melhor conviesse. Quando porem nenhum descobrisse, cumpria-lhe evitar os inconvenientes do ajuste, de sorte que a ser mister inteirar as cem arrobas d'aquelle anno, era obrigado a fazê-lo por meio d'huma bem regulada capitação. Em terceira Carta (3) aprova inteiramente ElRei o ajuste

(3) - Outra damesma data de 18 de Julho, dito anno.

das cem arrobas, em quanto não ordenasse melhor modo d'arrecadação, do qual não fossem de recear iguaes inconvenientes. Verdade he, que alguns são inseparaveis do Sistema estabelecido. Por quanto admitindo-se o ouro livre, a exportação se facilitava, e o que d'antes só trazia perda á Fazenda Real, vinha de novo a redundar em damno do Povo, sacrificado o innocente ás infidelidades do extraviador, pois que todos ficavão igualmente sujeitos á finta. Occorria tambem a desigualdade do Lançamento, pois succedia carregarem-se mais os pobres, do que os ricos, mais huás

do que outras Camaras. Em ordem pois a remover estas injustiças, Ordenava ao Governador, que sendo necessário inteirar a quota das cem arrobas, lançasse mão da Capitação, regulando-a, e distribuindo-a proporcionada, e igualmente, segundo onumero dos Escravos. E durante o dito ajuste Recomendava-lhe, e aos Ministros toda avigilancia em acautelar, e combater o extravio por Denuncias, e Devassas.

§ 29

Achava-se o Governador authorizado para com oparecer de Martinho de Mendonça, e do Super Intendente definir onumero dos Officiaes de cada húa das Cazas da Fundição, e para escolher d'entre todos os mais habeis, e mandar despejar os desnecessarios. Quanto á moeda, anão concorrerem outras utilidades, senão as que foram cauza de se conceder algúa, mandara-se, que absolutamente se prohibisse toda, por isso que menos custava falsificar a miuda, do que a grossa, ficando só permitido o uzo do oiro em pó, e fundido em Barras desde o tempo, que o Governador aprazasse. Podião os Viandantes, munidos de licenças levar até os Registos, aonde se lhes trocaria por moeda, o oiro em pó, e achando-se-lhes este sem as ditas Licenças algúas legoas affastadas dos Registos, ao Governador cumpria a decizão, que conveniente fosse. Extranhou ElRei sobre maneira os discursos relativos ao abatimento do quinto; espalhados na Capitania: e apenas proveo de remedio as queixas á respeito dos Sallarios, que os Ensaiadores exigião, bem visto, que por esta cauza fugião as Partes da Caza da Fundição; Mandando, que o Governador, e Martinho de Mendonça arbitrassem quantia certa por 100, ou por 1000, paga pela Fazenda Real aos Ensaiadores. (1)

(1) - Consta isto da Carta Regia namesma data de 18 de Julho de 1734.

§ 30

Em execução da Carta Regia publicou o Conde das Galveas Bando (2) a fim, que pessoa nenhúa levasse mais de cen oitavas d'oiro até aos Registos debaixo das penas da Lei de 1719, e Bando de 7 d'Abril de 1734

(2) - Bando de 9, e Edictal de 10 de Fevereiro de 1735.

proferido contra os que o levassem para fora de Minas. Fixou os Limites dentro dos quaes ficava licito trazer oiro empó, e além disto cominou penas graves aos que dicessem, que opreço do oiro prometia augmento,

por s'esperar diminuição do quinto. Cabe aqui lugar a hum Edictal do De
gembargador Rafael Pires Pardiniho, notificando (3) as pessoas, que ti -
vessem oiro empó, para o trocarem por Barras fundidas, e quintadas, o
que era feito em seu beneficio, por evitarem orisco d'omandarem á fundi
ção, e o de lhes ser confiscado na conformidade das Leis, Edictos, e Ban
dos, em cujas penas erão tambem comprehendidos os que levassem oiro em -
pó para a Cidade da Bahia, e aquelles, os quaes s'aprehendesse algum nas
Estradas da dita Cidade.

(3) - Edictal de 26 de Fevereiro do dito anno.

§ 31

A Gomes Freire d'Andrade, que governava na Capitania do Rio pe
los annos de 1735; Ordenava ElRei (4) que no cazo d'estar já recebida em
Minas a capitação dos Escravos, e censo das industrias, ou qualquer ou -
tro methodo da eleição dos Povos, aprovado pelo Conde das Galveas, e Mar
tinho de Mendonça, avizasse ao Vice Rei do Estado, e Governador de S.Pau
lo, para introduzir nas Minas dos Seus Destructos o mesmo methodo, e dei -

(4) - Carta Regia de 3 de Janeiro de 1735.

xarem correr o oiro livre em todo o Brazil. Esta parte daria tambem aos
Governadores de Pernambuco, e Maranhão a bem de não impedirem a circula
ção do oiro não quintado. E a todos faria saber, que o oiro devia se -
guir em direitura para Lisboa, aonde de cada 100 se tiraria 1 pelo Com -
boio; e sendo ali s'entregaria amoedado a seus Donos pelo toque. Incor -
reria em pena de perdimento, enas da Ord. do Reino, e Lei ultimamente
promulgada a pessoa, que transportasse oiro do Brazil para outros Luga -
res fora do Reino, e seus Dominios, sobre se tirar o 1 por 100 do Com -
boio.

§ 32

Consta-nos (1) terem merecido a Real Aprovação as diligencias
feitas pelo Governador, e Martinho de Mendonça sobre a mudança da arre -
cadação do quinto. E á vista das difficuldades, que propunhão, o Mesmo
Snr Rezolezo; 1º: que houvesse húa só matricula, por que s'as duas ser -
vião a facilitar opagamento, não deixavão d'augmentar o trabalho, e de
tomar o tempo necessario para as Correiçãoens, Balanços das Contas, e
multiplicação dos Bilhetes. 2º: Que o tempo da matricula s'allongasse,

(1) - Carta do Marquez d'Alegrete de 24 de Janeiro de 1735.

porque de não haver termo fixo para a matricula de cada húa das Comarcas, e proporcionado ao numero dos Escravos della, podião seguir-se in convenientes. 3^o: Que sómente se prorrogasse o termo, quando faltassem muitos por matricular, e estivesse proximo a expirar o definido, bem que neste cazo se mulctarião os que se matriculassem no tempo da prorogação. 4^o: Que se não devião perder de vista os maiores ou menores lucros dos Negociantes, e o cabedal por elles empregado no Comercio, por parecer pouco exacta a taxa geral lançada nas Lojas. 5^o: Não era razão, s'izentassem do censo os Advogados, Medicos, Escrivaens, e outras pessoas, que vivem da Sua industria. 6^o: Que se aceitassem os penhores das pessoas, que logo não pagassem, a condição de se venderem, s'embreve os não remissem. 7^o. Provando-se, que os Escravos, e Escravos sonegados á matricula a pertexto de menoridade trabalhavão com almocafres, bateas, e Exadas, serião confiscados, por que só a idade incapaz de Serviços escuzavão da matricula aos Escravos oriundos d'Africa, e aos Creoulos a de doze annos justificada com Certidão do Baptismo. 8. O Escravo, que se denunciasse furtado á matricula, alcançasse a Liberdade, bem que a pena fosse d'operder o Doho em proveito da Fazenda Real. 9. Sendo Conservo o Denunciante, ficaria logo forro. 10. E quando a Denuncia fosse dada por outrem, perdesse o Sonegante o melhor Escravo á eleição do Intendente.

§ 33

E suposto que não tivesse provado mal o ajuste, pois que até Março de 1735 renderão os quintos deduzidos na Caza da Fundição cento e trinta e sete arrobas d'oiro, e do dito mez até o de Junho seguinte, quarenta etres arrobas; os successos posteriores com tudo forão cauza de se mudar de methodo. Descobrimdo Martinho de Mendonça na Percicaba, Districto de Catas Altas fabrica de Barras falsas, e de moedas de 800, e 1600 reis por ocazião de húa Barra levada á Caza de Villa Rica, e poden do ser prezos os Culpados, como foró, confessarão o delicto, e hum houve, que delatou outra Fabrica de Barras falsas, de que dizia ter sido /em o anno preterito/ hum Celebre Bravo o autor. A esta noticia tirou logo Martinho de Mendonça para o Rio das Mortes, aonde o Intendente havia já pronunciado a João Ferreira dos Santos, e a João da Costa Villas Boas. Assim que chegou os fes pregoar para comparecerem, e como não cumprirão, se foi na Devassa por diante, procedendo-se entre tanto a Sequestro, cujo valor se dizia exceder a cem mil cruzados. Então a Camara de Villa Rica, já cançada de advogar a cauza dos Povos, e escandalizada com a repetição de tão enormes Crimes, persuadindo-se, que se lhes poria termo, corren-

do o oiro livre; requereo Junta dos Procuradores do Povo, em que s'esta belescesse, e regulasse a Capitação. O Governador, que tinha Insinuaçoens Regias para lançar mão de qualquer circumstancia favoravel abem d'entrar em novo methodo de cobrança, folgou muito da boa dispozição dos Povos a este respeito; e por tanto lhes deferio, aprazando-lhes o dia 28 de Julho para a Junta (1).

(1) - Consta isto d'húa Carta de Gomes Freire escrita a 17 de Junho de 1735, ao Conde das Galveas, já então Vice Rei do Estado.

Faria aqui memoria d'húa Provizão dada a 12 de Novembro de 1735 em consequencia da Representação feita pelo Governador a S. Mag^e a 18 de Maio daquelle anno. Queria este, que não só se deduzisse o quinto do oiro reduzido a Obras toscas, feitas a fim d'ou não pagarem na conformidade da Ordem Regia, mas tambem das peças aperfeiçoadas, quando comprehendessem grande pezo d'ouiro. Porém foi o Mesmo S^{nr} servido Ordenar, que s'observasse a sua rezolução aeste respeito, refutada aextensão, que o Governador lhe tinha da do.

D I V I Z Ã O 3ª

Desde a Capitação até o restabelecimento das
Cazas da Fundição

§ 1º

Sendo em Junta (1) os Procuradores dos Povos, e Martinho de Mendonça, o Governador lhes participou as petições das Camaras de Villa Rica, e de S. João, e apesar da opposição dos Representantes das do Saará, Caeté, e da Villa do Principe, que sustentavão as utilidades que

(1) - Junta de 30 de Junho de 1735.

vinhão de se tirar o quinto nas Fundições, decidio-se a pluralidade de votos, que a capitação era mais conveniente aos Interesses Regios, Sociego dos Povos, e á Liberdade do Comercio, e lavrou-se disso Termo, no qual com tudo se declarou, que a não mostrar a experiencia bons effeitos desta nova forma d'arrecadação, seria livre aos Povos requerer outra mais util a ElRei. (2)

(2) - D'outro Termo da mesma Junta se colhe terem os Povos supplicado per dão a ElRei das penas d'extravios d'oiro empó, e fundição de Barras falsas, mediante a Intercessão do Governador, q'condescendeu com elles mandando suspender as Devassas, e absolver aos Criminozos.

§ 2º

Emnova Junta se regulou a Capitação (3) O Escravo, o homem livre, e Official de qualquer officio, cada hum foi Lotado em quatro oitavas etres quartos de oiro. Das Lojas grandes s'exigirão vinte equatro oitavas, deseseis das mediocres, e oito das inferiores: Impozirão deseseis oitavas nas vendas administradas por Negras captivas, comprehendidas nesta Soma a da capitação; e exceptuarão Negros, emulatos forros d'ambos os Sexos, por serem sómente responsaveis pelo censo dos Seus Escravos.

(3) - Consta do Termo do 1º de Julho de 1735.

§ 3º

Aprovado pelo Governador o regulamento, cuidou logo d'omandar

cumprir por Bando (1) em que relatava a mudança, e as quantias, que se devião pagar de cada Escravo, Loja, Vendas, e Officios, tendo razão aos lucros, que derivavão de s'elevant o oiro ao Seu justo valor até aos Portos de beira mar, e destes até Lisboa, suspensas por tanto as buscas, e dispoziçoens da Lei de 1719. Declarou porem, que as avantajens do novo Sistema d'arrecadação se não retrotrahião aos Contractos anteriores, sendo sómente susceptiveis dellas os que se fizessem do dia do Bando em diante. Por outro (2) que mandou promulgar no Rio de Janeiro, ordena, que em consequencia do novo estabelecimento fique livre a circulação do oiro empó, com tanto, que se não exporte para fora do Reino, porque nes te cazo procede o confisco, emais penas fulminadas pelas Ordens, e Leis.

(1) - Bando do 1.º de Julho de 1735.

(2) - Outro da mesma data.

§ 4.

Eentendendo logo nas dispoziçoens, e cautelas, de que onovo Sistema dependia; fes Regimento (3) que contem 41 Capitulos, dos quaes, deixado oprimeiro da expozição, daria em Soma a relação.

(3) - Neste Regimento acha-se assinado Gomes Freire de Andrade: foi confirmado em Carta do Secretario d'Estado de 15 d'Agosto de 1736.

Cap. 2

Em cada Descripto haverá Intendente, Subordinado ao Governador, sendo-o ao Intendente os Officiaes da Intendencia, Thezoiro, Fiscal, Escrivão, Meirinho, e todos os moradores do Destricto.

Cap. 3

Ao Governador se remeterião todos os annos Bilhetes contados para elle os distribuir pelos Intendentes ao tempo da matricula.

Cap. 4

Começaria a matricula nos primeiros dias dos mezes de Janeiro, e Julho, declarando-se nella á vista dos Bilhetes do anno antecedente os nomes, e a Patria dos Escravos, os dos Donos, e os Lugares das Suas rezidencias.

Cap. 5

Deviam-se pagar duas oitavas e doze vintens de cada Escravo sem distincção por Semestre. Exceptuaram-se porem os Crioulos, emulatos oriundos da Capitania, que não passassem de quatorze annos, e que seus Senhores antes desta idade não occupassem em uzos mineraes, ou em differentes misteres.

Cap. 6

Á matricula devião ser presentes o Intendente, Fiscal, e Escrivão em huma meza, e em outra o Thezoureiro, Meirinho, e Soldados, a serem estes precizos em ordem a evitar a confuzão. Apresentados aos Intendentes os Bilhetes, ou Listas mandarião elles encher os claros dos ditos Bilhetes pelo Escrivão, e Lançá-los no Livro da matricula pelo Fiscal, que daria escrito á Parte concebido nos termos Seguintes = A Fuão tantos Bilhetes = O qual sendo apresentado ao Thezoureiro, escreveria = Pagou, e ficão tantos Bilhetes = Assignava o seu sobre nome.

Cap. 7

Declara a Ordem, que o Fiscal devia ter na matricula.

Cap. 8

Aprehendendo-se Bilhetes falsos, erão prezos os Culpados, e feito auto de corpo de delicto por Sumario de testemunhas, se proce - dia ex officio a devassa, e pronunciados incorrião afinal em degredo de dez annos para S. Thome, e emperdimento de Bens para o Fisco, se Descendentes não tivessem, nem Ascendentes, dando-se das Snn^{cas} apella - ção para o Concelho Ultramarino.

Cap. 9

Amatricula estaria aberta dois mezes, e a cabo delles se riscarião d'alto abaixo as folhas dos assentos, que se não enchessem, ru - bricando os Intendentes, e Fiscaes as paginas no alto, e extremidade. Nas outras folhas continuarião os assentos das pessoas, que depois concurrem a matricula, e a pagar a mulcta, guardando-se tambem esta ordem no cazo de s'entrar em Devassa, ou Correição.

Cap. 10

Concediam-se dois mezes para se matricularem os Escravos, que de novo chegassem a Minas dos Portos maritimos, contados do dia da en - trada, sendo obrigados os Donos a satisfazer pro rata o que tocasse á matricula desse anno, do que se lhes daria Bilhete de mão assignado pe

lo Intendente, Fiscal, e Thezouireiro, e s'abriria assento em Livro separado. Mandava-se observar o mesmo a respeito dos fugidos, que se recuperassem com declaração, que apresentando-se na Intendencia vinte dias antes do encerramento da matricula a relação dos Escravos fugidos, mostrando os Donos matriculados os outros, se lhes não levassem emolumentos das justificações, como ao revez se praticaria com os que desprezassem esta cautella.

Cap. 11

Confiscava-se o Escravo sonegado em proveito da Fazenda Real, havendo porem Denunciante ficava-lhe pertencendo, quando o mesmo Escravo s'aprehendesse, e pelo contrario sequestravam-se ao Dono outros tantos, quantos erão os Sonegados. A execução comtudo dependia de setença preferida com audiencia, ou á revelia do Sonegante. Aos Escravos, que se denunciasssem por sonegados, daria o Intendente Carta d'alforria no Real Nome, ou aos Conservos, sendo elles os Delatores.

Cap. 12

Estabelecia, que as pessoas livres Europeos, e Americanos, Mulatos, e negros forros, de qualquer sexo, que tivessem nascido Escravos, e que vivessem de mineração, ou de seus Officios, pagassem o censo, pena de exterminio, da Capitania para fora, e pecuniaria de cem oitavas applicadas para a Fazenda Real, e Denunciante. Os assentamentos destas pessoas serião feitos em Livro separado, e emprova d'haverem pago, se lhes passarião Bilhetes.

Cap. 13

Erão obrigados ao manifesto as pessoas, que uzavão de Lojas, Vendas e Cortes. Montava o imposto nas Lojas grandes em doze oitavas, nas mediocres, e vendas oito, e em quatro as Lojas pequenas, e os Mascates.
(1)

(1) - Visto o § 2, com elle se não conforma este Cap. q̃ sem duvida revogou as dispozições da Junta. Pela serie desta divizão apparecerão as differenças a este respeito.
Vid. § 21, e a nota 2 ao § 29.

Cap. 14

Pagavão o duplo os Donos das Lojas grandes, convencidos d'as

terem posto na menor classe por juramento de dois Arbitros, homens entendidos.

Cap. 15

Os que se manifestassem dois mezes depois de fixada a matricula, ou dentro desse termo comparecessem a matricular os Seus Escravos, pagarião em pena a decima parte mais, do que devião pagar, fazendo-se tambem della Carga.

Cap. 16

Acontecendo vir algúa pessoa manifestar os Seus Escravos no ultimo termo, sem trazer o producto da capitação; dando penhores bastantes a contento do Intendente e Thezouireiro, era admitido á matricula, e entregava-se-lhe o Bilhete competente; mas logo se lhe definia termo a arbitrio do Intendente para remir, sendo os penhores d'ouro, e prata, por que a serem de natureza tal que com o uzo podessem perecer, s'arrematavão a termo breve sem contenda de Juizo Civil.

Cap. 17

Obriga aos Intendentes a entrar em Correição com os Seus Officiaes nos ultimos dois mezes de cada Semestre, começando-a nos Lugares das suas rezidencias, e allongando-se depois aos Arraiaes, a que podessem chegar, enão podendo hir atodos em hum anno, o devião indefectivamente fazer no seguinte.

Cap. 18

Defende aos Intendentes, Officiaes, e Soldados da Sua Comitiva tomar Camas e mantimentos aos moradores, por ser de razão, que tudo pagassem, salvo o Capim para os Cavallos, attento o costume posto em posse de se lhes darem de graça. Obrando pelo contrario, incorrerião nas penas de roubo.

Cap. 19

Manda perguntar na Correição pelos sonegados, tomar denuncias e informações ocultas, tirar Devaças por Itens separados de todas as differentes parcellas da Capitação, perguntar sem excepção homens livres, e Escravos, não escrever os ditos de testemunhas, que nada concluão. Pronunciados os Sonegantes, seguia-se dar vista ao Fiscal para proceder contra elles.

Cap. 20

Havando suspeita de ter sido algum Escravo sonegado, devia o

Intendente fazer vir o Dono á sua presença com todos os Escravos, e Bilhetes, e passando-lhes mostra os faria declarar seus nomes, e sobre nomes, advertindo-lhes, que ficaria livre o que d'entre elles denunciasse o C'onServo sonegado. E em razão d'evitar os vexames dos Povos, se lhe ordenava, que fosse em pessoa as proprias Lavras, e Rossas, donde se não podesse vir a Villa, evoltar della nom mesmo dia.

Cap. 21

Admitiasse a matricula no acto da Correição, mostrando-se oiro para pagar, com tanto, que os Bilhetes não servissem a evitar as penas, sendo passados depois da denuncia, ou de se provar pela devassa a sonegação.

Cap. 22

As funcçoens do Fiscal consistião em vigiar, como Procurador da Fazenda Real, sobre os Sonegados, e execução das penas do Regimento.

Cap. 23

Passando algum Escravo por venda, ou por outro titulo anovo Snr, era este obrigado a informar-se se havia sido matriculado, recolhendo a si o Bilhete. Aliás devia dá-lo á matricula para se livrar das penas dos Sonegados. Isto mesmo tinhão obrigação de cumprir os Feitores, Curadores, Administradores, e Procuradores, pena de pagarem o duplo da capitação, alem das ordinarias do delicto.

Cap. 24

As pessoas, que sahisses dos Destrictos de Minas, ou dellas mandassem Escravos para fora, conservarião Bilhetes da matricula, partindo-se a cabo della, pena de lhes serem os Escravos tomados para a Fazenda Real, ficando metade do valor delles para o Denunciante, havendo-o.

Cap. 25

Não era izento da Capitação Escravo algum, salvo o cego, e doente d'enfermidade incuravel, cujos nomes declararião os Donos para se tomarem a rol na ocazião da matricula. E vindo-se depois a alcançar contrario, os mesmos Donos incorrião nas penas dos Sonegados, que cumpria aos Fiscaes requerer, e aos Intendentes pronunciar.

Cap. 26

Os Officiaes davão dos Livros das matriculas as clarezas, que

lhes requerião as Pessoas, que intentavão algúa denuncia.

Cap. 27

Vedava-se ao Intendente mandar passar Certidam dos Livros da Intendencia sem Despacho do Governador, que onão costumar dar sem pre-ceder justificação plena das cauzas, pelas quaes se requeria, ouvido o Fiscal antes de Sentença.

Cap. 28

Determinava, que os Officiaes não levassem emolumentos, que lhes não competissem pelo Regimento, nem quitassem as partes os que nel le lhes erão taxados, por serem como em pena d'alguma fraude, que se queria evitar. Que o Thezoureiro, a quem os autos, e papeis já contados passassem, os entregassem ás Partes, e recebessem dellas as Custas para as distribuir pelo Intendente, Fiscal, e Escrivão.

Cap. 29

Nos Despachos das Denuncias, emanifestos se notaria o dia, em que fossem dados, e sobrevindo duvida, sobre qual procedeu primeiro a denuncia, ou o manifesto, por serem ambos da mesma data, se julgasse em beneficio do manifesto, como favoravel aos Reos.

Cap. 30

Ordena, que na Intendencia fique a copia dos Livros da matricula, remetendo-se outra para o Concelho Ultramarino, feitas ambas pelo Fiscal, ou por outro d'ordem sua. Que o original se conserve para andar em Correição, e se matricularem os que de novo concorrerem, ficando copia ao Ouvidor, ou Juiz para passar as Clarezas, que se lhe pedirem abem d'alguma denuncia, vedadas as Certidoens, que, a darem-se, erão nenhuás.

Cap. 31

Trata das qualidades do Intendente, e do cuidado, que devia por na exactidão das Balanças, e pezos do oiro em ordem a s'acautelar oprejuizo das Partes, e o da Fazenda Real.

Cap. 32

Requeria do Fiscal boa intelligencia, por ser posto para substituir as faltas do Intendente, e sempre para escrever os Livros da matricula geral, e copias delles, bem como para requerer, e haver pelos bens dos Sonegantes o dobro, e as outras penas, e condemnaçoens das quaes

e dos Escravos, que se não applicassem aos Denunciates / por que em taes termos pertencião á Fazenda Real/ devia ser feita carga aos Thezouireiros.

Cap. 33

As funcçoens do Escrivão limitavam-se a escrever nas Devassas sem sallarios, enas Justificaçoens, de que dava antes de concluzas vista ao Fiscal, a encher os Bilhetes, Listas, e a escriturar o que mais pelo Intendente lhe fosse ordenado para aprompta expedição da matricula.

Cap. 34

Tratava do Ajudante, ao qual cumpria escrever em diverso Livro os nomes das pessoas ingenuas, que pagavão capitação, e passar-lhes Bilhetes. Tocava-lhe mais o assentamento dos Escravos adventicios, e o dos fugidos, compor os alfabetos dos Livros deputados para isso, e para a matricula geral, com a declaração dos nomes dos donos, dos Lugares de Suas Rezidencias, e do numero d'Escravos, que tinham.

Cap. 35

Refere-se ao Thezouireiro, cujo Officio consistia em conhecer o oiro, não recebendo algum da Borda do Campo, Congonhas do Sabará, e Pitangui, se não as pessoas dos ditos Destructos, ou as que nelles tivessem Escravos a minerar. O cofre, em que devia guardar o oiro, era fechado a tres Chaves, de que tinha húa, e o Intendente, e Fiscal cada hum a Sua.

Cap. 36

Era o Meirinho posto para assistir na Caza, limpar o oiro na meza do Thezouireiro, e fazer as diligencias, de que o Intendente o encarregasse.

Cap. 37

Em geral todos os Officiaes da Intendencia devião exceder em partes d'actividade, entendimento, e zelo não só por bem da sua conservação, mas para serem elevados de huns para outros Empregos. Concorrendo muita gente á matricula devião assistir na Caza todo o dia, e parte da noite. O resto do anno assistião sómente nos dias não feriados, tres horas de manhan, e tres de tarde. Estando enfermos, darião parte ao Intendente para prover, e allongando-se a enfermidade, este a faria saber ao Governador.

Cap. 38

Informado o Governador da omissão, descuido, ou dolo do Inten

dente, emais Officiaes da Caza, devia proceder a Sumario de testemunhas, convocando, se lhe parecesse, os Ministros de Villa Rica, Ribeirão do Carmo, e os mais necessarios para em Relação sentencearem, e se vencer a decizão por tres votos conformes, executando as Sentenças á excepção das de morte natural.

Cap. 39

Ordena, que se peze todos os dias o oiro, pondo-se em lembrança as faltas, e acrescimos, e fazendo-se o Recenceamento no cabo da Semana.

Cap. 40

Descobrimdo-se no Destricto de qualquer Intendencia lugar, a que pela distancia se não podessem aplicar as providencias Ordinarias, devia-se dar parte ao Governador, informando-o logo das cautelas, emeios convenientes, para este deliberar, o que melhor cumprisse ao Real Serviço.

Cap. 41

Decretava-se nelle, que antes d'abrirem Correição os Intendentes remetessem ao Governador mapa exacto do numero dos Escravos, Lojas, Vendas, Officios, e o das pessoas livres matriculadas, eno fim de cada Semestre a copia dos Livros, resto dos Bilhetes, importe da capitação, e das mulctas, para lhes mandar passar recibos, que servissem de quitação.

§ 5

Feito o Regimento, estabeleceu Intendencias nas Comarcas de Minas (1) pondo á testa da de Villa Rica a Domingos da Silva, ao qual ordenou, que se não affastasse da observancia dos Bandos a este respeito promulgados, das convençoens feitas com os Procuradores dos Povos da

(1) - Portaria de 1.^o d'Agosto de 1735.

Capitania, do Regimento, e Instrucçoens.

Ao Capitão mor Manoel Garcia d'Oliveira cometeu a cobrança do Destricto da Iuruoca, e Caminho Velho, prorogando o tempo da matricula em beneficio dos moradores delle até o fim do mez de Oitubro daquelle anno /1735/ com declaração porem de pagarem mais a decima parte, se dentro do termo aprazado não cumprissem com os deveres da matricula. Os Escravos Carijoz, e as pessoas livres dadas a mineração, e Officios devião ser tambem comprehendidos na matricula geral. (2) Favoreceu emfim aos mo

(2) - Consta de huma Ordem de 10 de Oitubro do dito anno.

radores de Pitangui com lhes prorogar o pagamento da Capitação sem mulcta até o ultimo de Novembro. (3)

(3) - Esta he de 18 do dito mez.

§ 6

Attendendo ao grande trabalho dos Fiscaes, como primeiros Officiaes da matricula, relativamente ao dos Escrivaens, lhe não pareceo bem, que ficassem menos conciderados, no que tocava a Ordenado; e poris so mandou, que o Provedor da Fazenda Real fizesse pagar a cada hum delles seus centos mil reis, e quinhentos a cada Escrivão, contado ovencimento do dia 1.º de Julho da quelle anno /1735/ Sendo-lhe mister levantar Intendencia na Villa do Carmo, ordenou, que opagamento do Thezoireiro, Fiscal, Escrivão, e Meirinho della se regulasse pelos Regimento dado aos Officiaes das outras Intendencias. (1)

(1) - Portaria de 22 de Oitubro.

§ 7

Deitou Bando (2) em que declarava as penas dos Sonegantes dos Escravos a não serem estes notoriamente invalidos. Tomava-se por perdido o Escravo sonegado. Mulatos, Pretos de qualquer sexo, emais pessoas forras empregadas nos Officios, Tavernas, Lojas, Estalajens, Boticas, e Cortes de Carne, apanhadas em culpa, erão condemnadas em penas pecuniaras. Aos Mascates mandou exterminar de Minas, por não ser conveniente, que assistissem nellas. Não era licito aos Intendentes aceitar penhores, se não os d'oiro, prata, e Escravos dentro do tempo, e a condição de serem logo vendidos. Fixou odia 1.º de Dezembro /de 1735/ para s'abrirem as Devassas a este respeito. E estas mesmas dispoziçoens fes observar na Villa do Principe por outro Bando. (3)

(2) - Bando de 12 de Nobr.º do d.º anno.

(3) - He da mesma data do antecedente.

§ 8

E por quanto erão os Intendentes obrigados a fazer duas Correiçãoens por anno, mandou-lhes o Governador dar pelo Provedor da Real Faz-

da, quinhentos mil reis a titulo d'ajuda de custo, vencendo cada Fiscal, e Escrivão duzentos mil reis, cento e oitenta e Thezoireiro, e o Meirinho cento e vinte mil reis. Estes vencimentos se retrotrairão ao dito 1.º de Julho proximo passado, e para os conseguir dependião os Officiaes de Certidoens do respectivo Intendente.

§. 9

Composta assim a cobrança dos primeiros seis mezes pelos fins de Novembro, deu disto conta (1) ao Soberano, bem como do rendimento do

(1) - Prova-se da Portaria de 10 de Dezembro.

Semestre, que dizia montar em sessenta e duas arrobas d'ouro, asser possível arrecadar hum pequeno resto, e a cento e vinte e cinco arrobas o an no inteiro, por isso que senão tinham ainda arrecadado os primeiros seis mezes nas partes do Sertão pelo embaraço das chuvas.

§ 10

Com a entrada do anno de 1736 promulgou o Governador Bando (2) para constar, que a matricula, e pagamento da capitação não devia exceder

(2) - Conta de 29 de Dezembro de 1735. Por outra da mesma data informa o Governador a S. Mag^e. da extincção da Caza da Fundição, e do expediente que tomara com o parecer de Martinho de Mendonça, e de João da Costa Matos, Provedor da Fazenda de mandar para a Caza da Moeda do Rio a Mathias Borges de Brito despachado em Juiz da Balança Pedro Ferreira Nunes em Escrivão Joze Pantalião em Escrivão das Ligas, no Officio d'Ensaaiador a Domingos Thomé da Costa, e a Ignacio Pinheiro no de Mestre da Ferraria por não ser conveniente, ficassem desacomodados taes homens, cuja intelligencia, e capacidade attestavão os Sobreditos Mendonça, o Provedor, e Eugenio Freire.

(2) - Bando do 1.º de Janeiro de 1736.

ao dia 15 de Março, e que até então pagarião os devedores nas Intendencias o censo de suas pessoas, Escravos, e Officios, Lojas, Vendas, Boticas, Estalajens, e Cortes pena de responderem pela decima parte mais na forma do Regimento, e Bando do anno antecedente. Os que concurrem á matricula com as Listas dos Escravos fugidos até 24 de Fevereiro ficavão dispensados de pagar Sallarios das justificaçoens. No primeiro de Maio, em que

devião os Intendentes entrar em Correioens, se começaria a proceder contra os que tivessem faltado á matricula, tomando-se-lhes, e arrematando se-lhes os Escravos em beneficio da Fazenda Real e Denunciantes, havendo-os. Das mais pessoas s'exigirião as penas, que lhes erão impostas, além das d'exterminio de Minas. Os que não pagassem a condemnação, ou a não segurassem com fianças idoneas, serião remetidos a Villa Rica sem se lhes admitir escuza, ou defeza alguma, por não ser attendível, se não a da paga, ou a da segurança com os penhores determinados a fim de s'arrematarem. Admitia-se fiança ao cumprimento do exterminio, que se justificava por Certidam passada nos Lugares, a que s'houversem retirado os comprehendidos nesta pena. Para a cobrança do Sertão, que comprehendia tambem o primeiro Semestre começado no 1.^o de Julho authorizou pessoas do seu Conceito, ás quaes recomendou, que não vexassem os Povos, dirigindo os Seus procedimentos sómente contra os rebeldes, para o que acharião todos os Socorros nos Officiaes de Justiça, e Militares. (1)

(1) - Pela Portaria de 19 de Fevereiro deu o Governador a comissão desta cobrança a André Moreira, e ofes acompanhar do Cabo d'Esquadra Vicente Roiz da Guerra, e de húa partida de Dragoens. As Instruções, que lhe deu, em soma se reduzem ao Seguinte. 1.^a. Visto que no Paíz, a que hia, não era facil executar o Regimento em toda a extensão deixou ao arbitrio do Comissario a practica das providencias possiveis, sem lhe defender, que pouzasse em Caza dos Paizanos. 2.^a. Levaria Livro, em que s'escrevessem os nomes das pessoas e Escravos, e se lançasse Carga do recbimento do oiro, em que as signaria com o Thezoireiro o dito Cabo d'Esquadra, depois do que seria entregue ao Juiz de S. Romão, ou a pessoa da escolha d'ambos e remetido á Intendencia do Sabará até oultimo d'Abril, demodo, que podesse embarcar na Frota. 3.^a. Cumpria-lhe toda avigilancia em ordem a lhe não escapar pessoa alguma pelo Rio de S. Francisco abaixo para as partes do Rio Caronhanha, aonde este Governo divide com o de Pernambuco, Brejo do Salgado, Orucua, Paracatú, Caminho de Goiáz até o Registo da Bandeirinha, não só da parte direita do dito Rio de S. Francisco até o Rio Verde. E para facilitar a cobrança dos moradores proximos ao dito Rio ordenou ao Intendente da Comarca, que desse ao Comissario as Clarezas necessarias. 4.^a. Deu-lhe Carta para o Vigario Geral o certificar do numero dos Parochos, e Ecleziasticos a bem de dispensar tres Escravos aos primeiros, e dois aos Segundos, achando-se empregados no Serviço da Igreja, com tanto que entrassem com a quota da capita-